



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 27 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2014, PROCESSO Nº 204/2014, DE AUTORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DISPONDO SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL À DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS E PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DO EXERCÍCIO DE 2011. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL À DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS E PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DO EXERCÍCIO DE 2011. NOS TERMOS DO ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 18, INCISO XII, ALÍNEA "A", DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 231, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2014, PROCESSO Nº 128/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	02
	204/2014
Protocolo	2.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2014 PROCESSO Nº 204/2014

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do § 1º do artigo 230 do Regimento Interno, combinado com o inciso XII do artigo 18 da LOM. de Diadema, submete ao Colendo Plenário, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

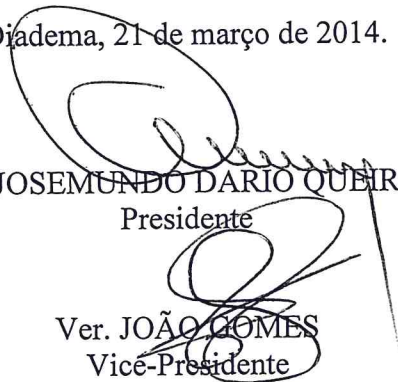
ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Artigo 2º - Por conseguinte, fica aceito o Parecer da Egrégia Segunda Câmara do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encartado às folhas 182, do Processo TC – nº 01103/026/11.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diadema, 21 de março de 2014.


Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
Presidente

Ver. JOÃO GOMES
Vice-Presidente

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Fls. - 03 -
204/2014
Protocolo

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

Ofício GDF-3 nº 34/2013

TC nº 1103/026/11

Senhor Presidente da Câmara,

Encaminho a Vossa Excelência, cópia dos Pareceres emitidos nos termos do artigo 24 da Lei Complementar n.º 709, de 14/01/93, pela Colenda Segunda Câmara, em sessão de 27/08/2013, acompanhado do relatório e voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, bem como os oito anexos, expedientes e Acessório a ele vinculados, relativos às contas do exercício de 2011.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

ELIETE MAGNOTTI
Diretora Técnica de Divisão Substituta

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Diadema
Sr. Manoel Eduardo Marinho



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fic. - 04 -
204/2014
Protocolo

Diadema, 13 de janeiro de 2014.

OF. P. N.º 005/2014

ASSUNTO: CONTAS EXERCÍCIO 2011 – TC 001103/026/11.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pela Colenda Segunda Câmara, assim como relatório e voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, que em sessão realizada em 27/08/2013, APROVOU ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011, da Prefeitura Municipal de Diadema, Processo TC-001103/026/11, para que, com fundamento no artigo 230, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, apresente, querendo, manifestação em 30 (trinta) dias, no que julgar pertinente com relação às referidas Contas.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.

MANOEL EDUARDO MARINHO
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAURO MICHELS SOBRINHO
DD. Prefeito do Município de Diadema – SP.

Recb
24/01/2014
Júlio / S.E.
G.P.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.3.3



Processo: TC-001103/026/11

Entidade: Prefeitura Municipal de Diadema

Assunto: Contas Anuais

Exercício: 2011

Prefeito: Sr. Mario Wilson Pedreira Reali
(Certidão fls. 02 do Anexo)

CPF N.º: 030.583.648-06

Período: 1º.1.2011 a 31.12.2011

Relator: Conselheiro Dr. Robson Marinho

Instrução: DF-3.3 / GDF-3 / DSF-II



Senhora Agente da Fiscalização Financeira-Chefe Substituta,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

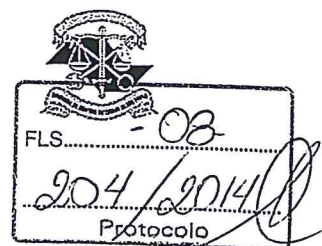
Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização, nisso também verificadas ressalvas e recomendações;
5. Análise das informações constantes dos bancos de dados à disposição da Fiscalização, assim como daquelas obtidas por intermédio do SIAP, PFIS, endereços eletrônicos, entre outros.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Mário Wilson Pedreira Reali, responsável pelas contas em exame (fl. 07 dos Autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.3.3



PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Com base nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, assim como nas obtidas por intermédio de ação da Fiscalização, verificou-se o que segue:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:

Verificações		
1	Verificados por amostragem, existe compatibilidade entre os Programas e Ações previstos no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA)?	SIM
2	O PPA e a LDO, verificados por amostragem, estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade?	SIM
3	A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (art. 4º, I, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)	SIM
4	A LDO prescreve critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor? (art. 4º, I, "f" da LRF)	SIM
5	A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação prevista para o período fiscalizado?	NÃO
6	Em face de superavitários Regimes Próprios de Previdência, a LOA prevê Reserva de Contingência? (art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 2001 – SOF/STN).	SIM
7	Há previsão orçamentária de recursos que assegurem o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente? (art. 227, caput, da Constituição Federal – CF, e art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Federal n.º 8.069/90)	SIM
8	O Município editou o Plano Municipal de Saneamento Básico? (arts. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07)	SIM
9	O Plano Municipal de Saneamento atende ao conteúdo mínimo legal? (art. 19 da Lei Federal n.º 11.445/07)	SIM
10	O Município editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos? (art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10)	NÃO
11	Há providências para acessibilidade em prédios públicos?(art. 11 da Lei Federal n.º 10.098/2000)	SIM

(5) O artigo 4º da Lei Municipal n.º 3.055/10 (LOA - fl. 14/15 do Anexo) autoriza a abertura de créditos suplementares no limite de:

- I. Até 30% do total da despesa fixada por conta de anulações parciais ou totais dos créditos orçamentários;
- II. Até 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada por conta de recursos provenientes dos incisos I e II do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de Março de 1964.

(10) O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontra-se em fase de elaboração (fls. 43 do Anexo), o que também foi verificado no exercício anterior, conforme consta no TC-002631/026/10 relativo às contas de 2010. Assim sendo, o Município não obedeceu ao prazo estabelecido na Lei n.º 12.305/10, que se esgotou em 02/08/12, razão pela qual, propomos a comunicação ao Ministério Público do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3



Fl. 54
TC-001103/026/11

Durante o planejamento da fiscalização, consultando os dados estatísticos do Sistema Audesp, através do relatório de Atividades-Ações, selecionamos algumas ações de governo, que nos chamaram a atenção pela diferença entre a quantidade estimada e a realizada, para verificação *in loco*, estando o detalhamento de cada uma delas nos itens próprios do Relatório:

Denominação do Indicador Pretendido:		41-1060 – Creches construídas	
Lei Autorizadora:		LDO nº 3002 de 21/07/10 LOA nº 3055 de 22/12/10	
Unidade de Medida:		Unidades	
Quantidade Estimada:	527	Quantidade Realizada:	03
Conclusão:		Meta atendida	
Tratado no item B.3.1.3 Creches construídas			

Denominação do Indicador Pretendido:		11-1003 – Urbanização – Favela Zero	
Lei Autorizadora:		LDO nº 3002 de 21/07/10 LOA nº 3055 de 22/12/10	
Unidade de Medida:		%	
Quantidade Estimada:	25	Quantidade Realizada:	2
Conclusão:		Meta não atendida	
Tratado no item C.2.3.A Execução Contratual-Favela Zero			

Denominação do Indicador Pretendido:		11-1065 – Complexo Santa Elizabeth - Favela Zero	
Lei Autorizadora:		LDO nº 3002 de 21/07/10 LOA nº 3055 de 22/12/10	
Unidade de Medida:		Unidades (Complexo Urbanizado)	
Quantidade Estimada:	01	Quantidade Realizada:	00
Conclusão:		Meta não atendida	
Tratado no item C.2.3.A Execução Contratual-Favela Zero			

Denominação do Indicador Pretendido:		11-2138 – Auxílio Moradia – Favela Zero	
Lei Autorizadora:		LDO nº 3002 de 21/07/10 LOA nº 3055 de 22/12/10	
Unidade de Medida:		Unidades (Famílias)	
Quantidade Estimada:	450	Quantidade Realizada:	843
Conclusão:		Meta atendida	
Tratado no item C.2.3.2 Convênio CDHU – Auxílio Moradia			

Denominação do Indicador Pretendido:		30-2099 – Pessoas em situação de rua	
Lei Autorizadora:		LDO nº 3002 de 21/07/10 LOA nº 3055 de 22/12/10	
Unidade de Medida:		Unidades (Pessoas Atendidas)	
Quantidade Estimada:	170	Quantidade Realizada:	1300
Conclusão:		Meta atendida	

Solicitamos esclarecimentos sobre o tipo de atendimento dado às pessoas e como era feito o controle. Em resposta à nossa requisição, a Prefeitura informou (fls. 45 do Anexo) o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. -10-

204/2014

Protocolo

Fl. 55

C-001103/026/11



- Os atendimentos efetuados a pessoas em situação de rua são aproximadamente 100 pessoas/mês;
- As pessoas passam por diversas rotinas de atendimento no CREAS POP RUA, como atendimento especializado para reconstrução dos projetos de vida e saída das ruas. Para tal são ofertados atendimento social e articulação com a rede, lavagem de roupas, guarda de pertences e banho;
- O controle de atendimento é efetuado através de duas planilhas na recepção - Controle de Serviço e Controle de Banho.

Diante do exposto, entendemos que está sendo cumprida a meta estabelecida.

PERSPECTIVA B - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com base nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, assim como nas obtidas por intermédio de ação da Fiscalização, verificou-se o que segue:

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	733.444.500,00	761.872.013,96	3,88%	108,11%
Receitas de Capital	89.758.000,00	12.632.801,11	-85,93%	1,79%
Deduções da Receita	(70.337.600,00)	(69.787.827,06)	-0,78%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	752.864.900,00	704.716.988,01		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	752.864.900,00	704.716.988,01		100,00%
Déficit de arrecadação		48.147.911,99	-6,40%	6,83%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	633.481.183,92	612.212.292,08	-3,36%	85,15%
Despesas de Capital	135.322.330,90	82.159.778,48	-39,29%	11,43%
Reserva de Contingência	801.336,91	-		
Despesas Intraorçamentárias	3.721,12	3.057,66		
Repasse de duodécimos à CM	21.000.000,00	20.553.117,37		
(-) Devolução de duodécimos				
Transf. Financeiras à Adm Indireta	4.086.779,47	4.086.779,47		
Subtotal das Despesas	794.695.352,32	719.015.025,06		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	794.695.352,32	719.015.025,06		100,00%
Economia Orçamentária		75.680.327,26	-9,52%	10,53%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(14.298.037,05)		2,03%

Constatamos a abertura de créditos adicionais no exercício no montante de R\$ 41.743.672,85 correspondendo a 5,54% da receita inicialmente prevista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. - // -
204/2014
Protocolo

Fl. 56
TC-001103/026/11



O déficit da execução orçamentária de R\$14.298.037,05, ou seja, -2,03% da receita realizada provém da superestimativa de receita, visto que a previsão superou, em 6,40%, a efetiva arrecadação.

O valor de R\$4.086.779,47, refere-se à transferência de recursos financeiros efetuados no exercício de 2011, à Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, prevista na Lei Orçamentária no valor de R\$4.000.000,00 (fls. 14/15 do Anexo) e não demonstrada no Anexo 12 - Balanço Orçamentário da Administração Direta (fls. 16 do Anexo), sendo considerado apenas na Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 23 e 46/52 do Anexo).

Observamos que a Prefeitura registrou em sua contabilidade, as despesas executadas pela Câmara Municipal no exercício de 2011, como integrantes das despesas do Órgão (lançadas no Programa de Trabalho 2142 01.031.0039.2.142), representada no Anexo 13 - Balanço Financeiro, como Despesa Legislativa no montante de R\$20.553.117,37 (fls. 17 e 53/59 do Anexo), por esta razão deixamos de excluir as devoluções de duodécimos.

Ainda, o Município foi alertado, em agosto/11 (TC-001103/126/11), sobre descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório.

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

2010	Superávit de	0,67%
2009	Déficit de	7,53%
2008	Superávit de	7,42%

Emissão de Empenhos

A Prefeitura emitiu durante o exercício de 2011 empenhos sequenciais até o número 8.240. Consultando o sistema AUDESP, verificamos a ausência das seguintes numerações:

113/2011	125/2011	3422/2011	5462/2011
114/2011	126/2011	3424/2011	5622/2011
115/2011	127/2011	3425/2011	5990/2011
116/2011	128/2011	4150/2011	6139/2011
117/2011	208/2011	4200/2011	6140/2011
118/2011	209/2011	4273/2011	6463/2011
119/2011	366/2011	4274/2011	6758/2011
122/2011	1227/2011	4435/2011	6912/2011
123/2011	1801/2011	4890/2011	7405/2011
124/2011	2119/2011	4899/2011	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. -12-
904/2011
Protocolo

Fl. 57
TC-001103/026/11



Solicitamos da Origem explicação e a Prefeitura apresentou as cópias dos empenhos de nº113 a 128/2011 e uma declaração acerca dos demais, onde verificamos que:

- Os empenhos de nº113/2011 a 128/2011 são da Câmara Municipal de Diadema, pois, como já mencionado anteriormente, a Prefeitura contabilizou as despesas executadas pela Câmara no exercício de 2011, como integrantes das despesas do Órgão - Programa de Trabalho 2142 01.031.0039.2.142 (fls. 62/71 do Anexo);
- De acordo com a declaração (fls. 60/61 do Anexo), os empenhos de nº 208, 209, 366, 1227, 1801, 2119, 3422, 3424, 3425, 4150, 4200, 4273, 4274, 4435, 4890, 4899, 5462, 5622, 5990, 6139, 6140, 6463, 6758, 6912, 7405, em função de falhas administrativas e/ou humanas não foram emitidos efetivamente. Conforme explicação, os empenhos foram processados, mas depois foi detectada falha na importação dos dados com relação à quantidade dos itens e preço unitário do sistema de licitações, então, os empenhos foram "eliminados", procedimento necessário devido à integração dos sistemas, para possibilitar a emissão de novas notas de empenho com as quantidades e os valores corretos.

Após o reproprocessamento, o sistema contábil seguiu a sequência dos empenhos, sendo que os empenhos eliminados ficaram como "vazio", quando o correto seria manter a numeração.

A Origem informa, ainda, que está tomando as providências necessárias para alteração deste procedimento.

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(29.696.028,52)	(28.778.667,37)	-3,09%
Econômico	(18.308.209,92)	44.501.992,97	-343,07%
Patrimonial	220.762.395,19	265.264.388,16	20,16%

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	56.978.918,41	52.390.160,40	56.978.918,41	52.390.160,40
Restos a Pagar não processados	30.289.552,67	40.624.580,68	29.864.048,63	41.050.084,72
Depósitos	762.032,82	745.106,00	376.208,49	1.130.930,33
Consignações	7.023.960,40	96.901.527,48	90.686.570,49	13.238.917,39
Outros	-	-	-	-
Total	95.054.464,30	190.661.374,56	177.905.746,02	107.810.092,84
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	95.054.464,30	190.661.374,56	177.905.746,02	107.810.092,84
Índice de Liquidez Imediata	0,56			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.3.3

FLS. -13- FI. 58
204/2014 TC-001103/026/11
Protocolo

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez frente seus compromissos de curto prazo.

Pela análise efetuada com base nos dados encaminhados pela Origem, verificamos que para cada R\$ 1,00 de dívida no curto prazo, existe R\$0,56 de recursos para pagamento destas obrigações, indicando que a Prefeitura não possui recursos financeiros no curto prazo para honrar seus compromissos. Em relação à capacidade de pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo apurada no exercício anterior, verifica-se uma situação desfavorável, pois houve uma redução nesta variável.

Entretanto, observamos divergências existentes nos dados informados pela Origem e àqueles apurados com base no Sistema AUDESP. Tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falta grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	2010	2011	AH %
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	73.080.781,77	73.757.185,14	0,93%
Precatórios	210.940.001,86	206.112.466,05	-2,29%
Parcelamentos de Dívidas	181.445.064,96	187.603.491,05	3,39%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	181.445.064,96	187.603.491,05	3,39%
Previdenciárias	171.654.296,85	172.969.154,81	0,77%
Demais Contribuições Sociais	9.790.768,11	14.634.336,24	49,47%
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	465.465.848,59	467.473.142,24	0,43%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	465.465.848,59	467.473.142,24	0,43%

O aumento da Dívida consolidada no exercício representou 0,43% em relação ao exercício anterior, e o que mais contribuiu para este aumento foi a consolidação do parcelamento do PIS/PASEP.

Entretanto, observamos divergências existentes nos dados informados pela Origem e àqueles apurados com base no Sistema AUDESP. Tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falta grave, eis que, à vista de tais desacertos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.3.3

FLS. -14-
004/2014
Protocolo

Fl. 59
TC-001103/026/11



a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Mediante confronto do Balancete Analítico da Receita do exercício examinado com as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde – FNS, e Portal da Transparência, observamos diferenças existentes entre os valores franqueados pelos Órgãos e os registrados na contabilidade da Prefeitura.

As divergências foram esclarecidas, porém, quanto a Receita com IPVA, ressaltamos que o Balancete Contábil e o Sistema AUDESP registram o montante de R\$29.262.691,24 e, o site da Secretaria Estadual da Fazenda informa R\$29.771.901,52, resultando a diferença de R\$509.210,28.

Conforme informação do Departamento Econômico e Financeiro, a divergência decorre de créditos com dificuldades de identificação. Informa, ainda, que está tomando providências no sentido de regularizar a situação (fls. 72/73 do Anexo).

A Prefeitura registrou na Receita Extra-Orçamentária, recursos no montante de R\$11.305.345,17, sendo R\$11.008.999,98 referente à receita de concessão de transportes e R\$296.345,19, referente ao rendimento da aplicação dos recursos, lançado no Sistema Patrimonial como Passivo Financeiro (Dívida Flutuante – Depósitos/Consignações, conta 3.05.01.04.0004 0046). No decorrer do exercício, transferiu à Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD, para pagamento de encargos da empresa pública municipal, recursos financeiros no valor de R\$10.381.898,56, a débito das contas acima mencionadas cujo saldo, no final do exercício, apresentou o valor de R\$923.446,61 (documentos às fls. 74/88 do Anexo). Questionada à Origem quanto ao amparo legal para tal procedimento, não logramos êxito na resposta (requisição às fls. 39 do Anexo).

No tocante à atividade dos serviços registrários, cartorários e notoriais, a municipalidade institui, em 2011, a cobrança por meio da Lei Complementar Municipal nº 337 de 29/09/2011, à alíquota de 2%, retroagindo à competência agosto/2008. Foi concedido parcelamento, nos termos da Lei Complementar nº 245/2007, dos débitos apurados relativos às competências de 08/2008 a 09/2011 (documentos às fls. 89/116 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3



Fl. 60
TC-001103/026/11

A Lei Complementar nº 312 de 13/07/2010 (fls. 117/118 do Anexo), estabelece dispositivos para a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo. Conforme declaração às fls. 119 do Anexo, referida lei não foi aplicada no exercício de 2011.

B.1.5.1 Renúncia de receitas

No exercício examinado, o Município efetivou ato de renúncia de receita, nisso atendendo às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (documentos às fls. 120/127 do Anexo).

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

	2010	2011	AH %
Saldo inicial da Dívida Ativa - A	238.211.667,61	216.756.934,23	-9,01%
Inclusões da Fiscalização - B	-	-	
Exclusões da Fiscalização - C	-	-	
Saldo inicial da Dívida Ativa Ajustado - D = A + B - C	238.211.667,61	216.756.934,23	-9,01%
Saldo Inicial da Provisão para Perdas - E	-	-	
Inclusões da Fiscalização - F	-	-	
Exclusões da Fiscalização - G	-	-	
Saldo Inicial da Prov.p/ Perdas Ajustado - H = E + F - G	-	-	
Total - I = A - E	238.211.667,61	216.756.934,23	-9,01%
Total Ajustado - J = D - H	238.211.667,61	216.756.934,23	-9,01%
Recebimentos - K	23.353.875,79	17.024.941,64	-27,10%
Inclusões da Fiscalização - L	1.223.422,87	-	-100,00%
Exclusões da Fiscalização - M	5.994.087,17	-	-100,00%
Recebimentos Ajustados - N = K + L - M	18.583.211,49	17.024.941,64	-8,39%
Cancelamentos - O	40.150.500,33	14.746.167,34	-63,27%
Inclusões da Fiscalização - P	-	-	
Exclusões da Fiscalização - Q	-	-	
Cancelamentos Ajustados - R = O + P - Q	40.150.500,33	14.746.167,34	-63,27%
Valores não recebidos - S = I - K - O	174.707.291,49	184.985.825,25	5,88%
Valores não recebidos Ajustados - T = J - N - R	179.477.955,79	184.985.825,25	3,07%
Inscrição - U	37.278.978,44	67.435.550,32	80,89%
Inclusões da Fiscalização - V	-	6.995.996,09	
Exclusões da Fiscalização - W	-	-	
Inscrições Ajustadas - Y = U + V - W	37.278.978,44	74.431.546,41	99,66%
Juros e Atualização da Dívida - Z	-	-	
Inclusões da Fiscalização - AA	-	-	
Exclusões da Fiscalização - AB	-	-	
Juros e Atualização da Dívida Ajustada - AC = U + V - W	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas - AD	-	-	
Inclusões da Fiscalização - AE	-	-	
Exclusões da Fiscalização - AF	-	-	
Saldo Final Prov. p/ Perdas Ajustado - AG = AD + AE - AF	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa - AH = S + U + Z - AD	211.986.269,93	252.421.375,57	19,07%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado - AI = T + Y + AC - AG	216.756.934,23	259.417.371,66	19,68%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. -16-
204/2014
Protocolo
Fl. 61
TC-001103/026/11

A inscrição e atualização constante da Demonstração das Variações Patrimoniais foi de R\$67.435.550,32 (fls. 23 do Anexo), porém, no Balancete Patrimonial constou R\$74.431.546,41 (fls. 128/130 do Anexo).

Analisando os lançamentos, verificamos que na Inscrição foi descontado indevidamente o valor de R\$6.995.996,09 referente à Dívida Fundada, por essa razão acrescentamos este valor no ajuste da Inscrição e Atualização da Dívida Ativa.

Desta maneira, o saldo Patrimonial da Dívida Ativa correspondeu ao valor constante do Balanço Patrimonial de R\$259.417.371,66.

Com base nos dados fornecidos pela Origem, constatamos a existência de valor não contabilizado no exercício de 2010, conforme apontado no TC-2631/026/10.

Com a finalidade de regularizar a divergência existente entre o saldo contábil inicial do exercício de 2011 e o saldo em estoque da dívida sob controle da Divisão de Cobrança e Apoio Fiscal, foi efetuado o ajuste contábil em 01/12/2011 (informação às fls. 131 do Anexo).

Acrescentando ao saldo do Balanço de 31/12/2010, o valor que deixou de ser registrado pela contabilidade, à época, verificamos que o saldo da Dívida Ativa em 31/12/2010 perfazia o montante de R\$241.325.900,46, conforme demonstração abaixo:

Saldo registrado na contabilidade em 31/12/10	R\$216.756.934,23
(+) Ajuste contábil efetuado em 01/12/11	R\$ 24.568.966,23
Saldo ajustado da Dívida Ativa referente 2010	R\$241.325.900,46

Comparando o saldo em 31/12/11 no valor de R\$259.417.371,66 com o saldo ajustado de 2010, constatamos que houve um aumento de 7,50% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior.

Conforme requisição de fls. 38 do Anexo, solicitamos à Prefeitura os livros e controles da Dívida Ativa para confirmação dos saldos registrados na contabilidade em 31/12/2011. A Origem informou, verbalmente, que o livro de Registro da Dívida Ativa é efetuado de forma eletrônica e atualizado automaticamente, não possuindo na época da solicitação, os registros com saldos em 31/12/11. Assim sendo, não foi possível aferir o total da Dívida Ativa em 31/12/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.3.3

FLS. 19
204/2014
Protocolo
FI. 62
TC-001103/026/11



B.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1 ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:		R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		703.971.120,38	100,00%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA			
Saldo Devedor		131.195.379,19	18,64%
Limite Legal (art.s 3º e 4º Res. 40 Senado)		844.765.344,46	120,00%
Excesso a Regularizar		-	
CONCESSÕES DE GARANTIAS			
Montante		-	
Limite Legal (art. 9º Res. 43 Senado)		154.873.646,48	22,00%
Excesso a Regularizar		-	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (exceto ARO)			
Realizadas no Período		6.603.316,44	0,94%
Limite Legal (inc. I art. 7º Res. 43 Senado)		112.635.379,26	16,00%
Excesso a Regularizar		-	
DESPESAS DE CAPITAL			
Realizadas no Período		82.251.163,88	11,68%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (exceto ARO) > DESPESAS DE CAPITAL		Não	
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Saldo Devedor		-	
Limite Legal (art. 10 Res. 43 Senado)		49.277.978,43	7,00%
Excesso a Regularizar		-	
RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Valor arrecadado no exercício			67.060,00
Valor aplicado no exercício			-
Saldo a aplicar			67.060,00

Verificamos o atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. -18-
204/2014
Protocolo

Fl. 63
TC-001103/026/11



B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	307.467.950,68	319.703.769,34	333.626.722,42	348.794.919,90
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		319.703.769,34	333.626.722,42	348.794.919,90
RCL - E	634.706.281,82	661.806.863,46	681.705.388,76	703.971.120,38
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		661.806.863,46	681.705.388,76	703.971.120,38
% Gasto = A / E	48,44%	48,31%	48,94%	49,55%
% Gasto Ajustado = D / H		48,31%	48,94%	49,55%

Pela análise efetuada, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, porém, foi motivo de emissão de alerta no 2º quadrimestre e 3º quadrimestre, tendo em vista que o percentual ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei supracitada.

Entretanto, observamos divergências existentes nos dados de Despesas de Pessoal e da Receita Corrente Líquida, informados pela Origem e àqueles apurados com base no Sistema AUDESP, conforme fls. 134/142 do Anexo.

Tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falta grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

B.3 APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1 ENSINO

Inicialmente informamos que, verificamos que o valor da Receita de Impostos calculada pelo Sistema AUDESP estava divergente da informada pela Prefeitura (fls. 143/146 do Anexo). Com base no Balancete Analítico da Receita de 31/12/11, comparamos os dados e verificamos que o Sistema AUDESP deixou de considerar alguns valores (fls. 27/33 e 143/144 do Anexo), que apresentaram a classificação incorreta, por parte da Prefeitura, dos códigos próprios para o Plano de Contas do AUDESP. Dessa forma, consideramos para cálculo da Aplicação no Ensino, os valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS.

-19-
204/2014

Protocolo

Fl. 64
TC-001103/026/11



apresentados pela Prefeitura, tanto em relação à Receita Realizada como em relação à Receita Prevista.

De acordo com o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

Conforme os dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu 26,05% da receita resultante de impostos.

De nossa parte, verificamos o que segue:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	538.020.453,57
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	538.020.453,57

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	69.787.827,06
Transferências recebidas	84.372.219,43
Receitas de aplicações financeiras	722.621,91
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	85.094.841,34

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	59.979.763,95	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	- 1.417.667,53	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	58.562.096,42	68,82%
Demais Despesas	24.101.200,25	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	- 39.432,13	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	24.061.768,12	28,28%
Total aplicado no FUNDEB	82.623.864,54	97,10%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	68.136.338,82	
(+) FUNDEB Retido	69.787.827,06	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	692.228,33	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	137.231.937,55	25,51%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	160.260,17	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	- 2.836.098,90	
Aplicação Final na Educação Básica	134.235.578,48	24,95%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	528.528.000,00
Despesa Fixada Atualizada	139.640.219,03
Índice Apurado	26,42%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.3.3

FLS. - 20 -
204/2014
Protocolo

Fl. 65
TC-001103/026/11



Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	538.020.453,57	
Retenções ao FUNDEB	69.787.827,06	
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros	84.373.219,43	→ 84.372.219,43
Receitas de aplicações financeiras	722.621,91	
Despesas com recursos do FUNDEB	82.623.864,54	
Saldo do FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de 2012	2.471.976,80	→ 2.472.976,80
Máximo de até 5% do FUNDEB passível de acréscimo aos 25% (art. 212, CF)	2.471.976,80	
Empenho e pagamento com saldo do FUNDEB no 1º trimestre de 2012	2.519.842,48	
Saldo do FUNDEB não empenhado e pago até 1º trimestre de 2012	(47)865,68	→ 48.865,68
Valor a adicionar à aplicação de 2011, para compor mínimo de 25%	2.471.976,80	0,46%
Aplicação na Educação até 31.12.2011	134.235.578,48	24,95%
Aplicação em 31.12.2011 mais saldo do FUNDEB utilizado até 31.03.2012	136.707.555,28	25,41%

Considerando os dados apurados pela Fiscalização e o saldo FUNDEB utilizado até 31/03/12, o Município aplicou 25,41%, dando cumprimento ao artigo 212 da Constituição (no mínimo 25% na Educação Básica).

Na fase de planejamento, verificamos que foram previstas dotações suficientes para o cumprimento do limite mínimo exigido no dispositivo citado.

Consignamos que, no exercício, houve aplicação de 97,10% do total recebido do FUNDEB, observando o percentual mínimo de 95%, verificamos a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, aqui se atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 (fls. 159/160 do Anexo). Entretanto, a Prefeitura Municipal deixou de proceder à abertura de conta específica para a movimentação dos recursos diferidos do FUNDEB, em desatendimento do disposto no Comunicado SDG n.º. 07/2009.

Demais disso, verificamos que o Município aplicou 68,82% com a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT (mínimo 60% do FUNDEB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.3.3

FLS. - 21 -
204/2014
Protocolo

Fl. 66
TC-001103/026/11



B.3.1.1 Ajustes da Fiscalização

Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
	-	-	-
		-	
Total das inclusões	-	-	-

Exclusões			
Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação	33.347,70	-	3.552,55
Pessoal em desvio de função (salário + encargos)	-	-	-
Despesas com Ensino Médio	-	-	-
Despesas com Ensino Superior	-	-	-
Demais despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	2.802.751,20	1.417.667,53	8.600,00
Restos a Pagar não quitados até 31.01.2012	160.260,17	-	27.279,58
Outras		-	
Total das exclusões	2.996.359,07	1.417.667,53	39.432,13

Total dos Ajustes [Inclusões (-) exclusões]	(2.996.359,07)	(1.417.667,53)	(39.432,13)
---	----------------	----------------	-------------

Informações adicionais

RP quitados de 01/02/2012 até a fiscalização	48.071,85	-	-
Saldo de RP não quitados até a fiscalização (fls. 206/240 do Anexo)	10.724,33	-	-

- (1) Cancelamento de Restos a pagar, até a 31/01/12, recursos próprios, R\$33.347,70 (fls. 241/245 do Anexo) e FUNDEB 40%, R\$3.552,55 (fls. 272/276 do Anexo).
- (2) Dos Restos a Pagar, de recursos próprios não quitados até 31/12/11, no valor de R\$ 6.446.579,26, fls. 161/173 do Anexo, foram pagos até 31/01/12, R\$ 6.252.971,39 (fls. 174/205 do Anexo), excluindo-se os cancelamentos ocorridos até 31/01/12, o valor não quitado é de R\$160.260,17.
- (3) Dos Restos a Pagar, de FUNDEB 40%, não quitados até 31/12/11, no valor de R\$ 4.578.915,71, fls. 246/255 do Anexo, foram pagos até 31/01/12, R\$ 4.548.083,58 (fls. 256/271 do Anexo), excluindo-se os cancelamentos ocorridos até 31/01/12, o valor não quitado é de R\$27.279,58.

▪ AJUSTES: FUNDEB – Magistério – 60%

Nº	DESPESA	VALOR R\$
1	Despesa com receita de exercício anterior Pelo sistema AUDESP verificamos o empenho nº2179/2011, no valor de R\$1.417.667,53, Fonte – 02, código de aplicação – 264 – Educação-FUNDEB – Magistério-Ano Anterior, razão pela qual excluimos da Aplicação no Ensino do exercício (fls. 277 do Anexo).	1.417.667,53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.3.3

FLS. - 22 -
204/2014
Protocolo

Fl. 67
TC-001103/026/11▪ **AJUSTES: FUNDEB – Demais Despesas – 40%**

Nº	DESPESA	VALOR R\$
2	Despesa com locação de sistema de sonorização Parlapatões Documento de despesa nº802.085 – OP nº19046/2011, R\$8.600,00 Nota Fiscal genérica, sem identificação de data, local e objeto que demonstre a Aplicação no Ensino. Verificamos, em pesquisa na internet, que o grupo Parlapatões fez apresentação em comemoração ao mês da criança, mas não foi possível identificar se a despesa refere-se a este show e se foi exclusiva para alunos das escolas públicas (fls. 278/283 do Anexo).	8.600,00

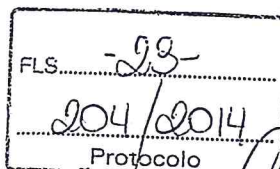
▪ **AJUSTES: Despesas Próprias em Educação**

Despesas verificadas durante a fiscalização “in loco” das contas do exercício de 2011:

Nº	DESPESA	VALOR R\$
3	Despesa com combustível com a frota da Educação O valor empenhado e liquidado para aquisição de combustível na função de governo 12, subfunção 361- Ensino Fundamental foi R\$726.435,36 - fls. 284 do Anexo, conforme informação obtida no Sistema AUDESP. De acordo com o relatório anual de consumo de combustível (fls. 285/288 do Anexo) fornecido pela Prefeitura, a Secretaria da Educação utilizou, no período de 01/01/11 a 31/12/11, 124.962,34 litros de combustível, no total de R\$291.782,03. Analisando o Documento de Despesa nº802214, relativo à Nota Fiscal nº6022 de 07/12/11, no valor total de R\$37.219,39, referente ao consumo de combustível no período de 08/11/11 a 13/11/11, verificamos que as quantidades de consumo de diesel e gasolina no período são superiores ao gasto com combustível para todo o mês de novembro, pela Secretaria de Educação (fls. 289/295 do Anexo). Assim, excluímos do total empenhado (R\$726.435,36) o valor comprovado como gasto com combustível no Ensino (R\$291.782,03) e apuramos R\$434.653,33 que deve ser glosado do Ensino.	434.653,33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.3.3



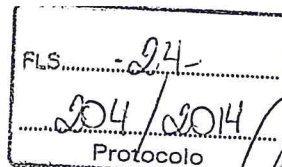
Fl. 68
TC-001103/026/11



4	Despesa com a contratação de empresa para fornecimento de peças para veículos da frota (contrato nº16/11) - Foi empenhado e liquidado pela Educação o total de R\$162.490,75 – planilha AUDESP (fls. 296 do Anexo). Pelos documentos de despesa nº802056 (fls. 297/351 do Anexo) e nº802185 (fls. 352/384 do Anexo), verificamos que vários veículos não pertenciam à frota da Educação (fls. 385/387 do Anexo), identificamos alguns que pertenciam à frota da Saúde (fls. 388/392 do Anexo). Do total pago em cada documento de despesa, glosamos as notas fiscais que não se referiam a veículos da frota da Educação: Nº 802056 (R\$20.778,90) - As Notas Fiscais relativas veículos da Educação totalizam R\$5.146,61, portanto glosamos o valor de R\$15.632,29. Nº 802185 (R\$10.216,61) - As Notas Fiscais relativas a veículos da Educação totalizam R\$3.339,27, portanto glosamos o valor de R\$6.877,34. Assim o valor que deve ser glosado do Ensino totaliza R\$22.509,63	22.509,63
5	Despesa com aquisição de purificadores de água em aço inox, no valor total de R\$25.125,00 Pelos documentos de despesa nº801576 e 801577 (fls. 393/405 do Anexo), verificamos a aquisição de 25 purificadores de água, pela Secretaria de Educação (código de aplicação - 361 e 365). Entretanto, pela Relação de Bens incorporados no exercício, verificamos que diversos estavam localizados em Centros de Cultura e outros locais que não eram de uso exclusivo das atividades do Ensino (fls. 406/407 do Anexo). Em visita à Secretaria de Educação para verificar os que lá se encontravam, de acordo com o relatório, fomos informados que nenhum deles estava instalado na Secretaria e que realmente estavam instalados em locais públicos, de uso geral. Juntamos os documentos de fls. 408/421 do Anexo, para demonstrar que os purificadores incorporados na nota 248/2011, localizados na Divisão de Apoio Administrativo da Secretaria de Educação, sob responsabilidade de Ana Lúcia Sanches, foram transferidos para unidades escolares e em seguida para Centros de Cultura próximos a elas. Assim, glosamos o valor total da Aplicação no Ensino, visto que não restou comprovado o uso exclusivo pelo Ensino por nenhum deles.	25.125,00
6	Despesa com serviços de Energia Elétrica (Eletropaulo) de Unidades que não pertencem ao Ensino. - Foi pago o valor de R\$47.670,30 (Documento de despesa nº802196 - OP 20031/2011), sendo que nenhuma conta pertence a Unidades do Ensino, por essa razão excluímos todo o valor da Aplicação no Ensino - fls. 422/520 do Anexo.	47.670,30
7	Despesa com serviços de Telefonia (Telefônica) de Unidades que não pertencem ao Ensino. - Foi pago o valor de R\$63.928,15 (Documento de despesa nº802190 - OP 20162/2011), sendo que nenhuma conta pertence a Unidades do Ensino, por essa razão excluímos todo o valor da Aplicação no Ensino - fls. 521/769 do Anexo.	63.928,15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.3.3

Fl. 69
TC-001103/026/11

8	Despesa com serviços de Telefonia (Telefônica) de Unidade que não pertence ao Ensino. - Foi pago o valor de R\$261,71 (Documento de despesa nº802159 - OP 19903/2011), sendo que a conta não pertence à Unidade do Ensino, por essa razão excluímos todo o valor da Aplicação no Ensino - fls. 770/775 do Anexo.	261,71
9	Despesa com serviços de Água e Esgoto (SANED) de Unidades que não pertencem ao Ensino. - Foi pago o valor de R\$161.149,65 através do documento de despesa abaixo, sendo que, apenas R\$107.803,54 referem-se a Unidades do Ensino, por essa razão excluímos o valor de R\$53.346,11 da Aplicação no Ensino - fls. 776/831 do Anexo. DD nº 802.216 – OP nº20025/2011 – R\$120.880,73 OP nº20028/2011 – R\$ 40.268,92	53.346,11
10	Despesa com serviços de Água e Esgoto (SANED) de Unidades que não pertencem ao Ensino. - Foi pago o valor de R\$241.067,14 através dos documentos de despesa abaixo, sendo que, apenas R\$127.781,48 referem-se a Unidades do Ensino, por essa razão excluímos o valor de R\$113.285,66 da Aplicação no Ensino - fls. 832/942 do Anexo. DD nº 803.100 – OP nº19067/2011 – R\$128.111,46 OP nº19069/2011 – R\$ 5.243,03 DD nº 802.106 – OP nº19361/2011 – R\$ 1,59 DD nº 802.101 – OP nº19362/2011 – R\$107.710,02 OP nº19360/2011 – R\$ 1,04	113.285,66
11	Despesa com locação de equipamento de Micro Porte Documento de despesa nº802.079 – OP nº18208/2011, R\$1.010,00 Nota Fiscal genérica, sem identificação de data, local e objeto que demonstre a Aplicação no Ensino (fls. 943/948 do Anexo).	1.010,00
12	Despesa com merendeiras terceirizadas (fls. 949 do Anexo) Verificamos pelo Sistema AUDESP, o empenho nº2358/2011, no valor de R\$2.040.961,31, para a empresa SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, EE “33903400 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, relativo ao contrato de Prestação de Serv. p/ Adm. Confecção e Supervisão de Refeições às Escolas Municipais (TC-14435/026/10), onerando o Ensino (361-220-Ensino Fundamental - recursos específicos). Entendemos que, tal despesa não se enquadra na hipótese do inciso I, do artigo 70 da Lei 9394/96, uma vez que se refere à pessoal terceirizado (merendeira), razão pela qual glosamos o valor total da Aplicação no Ensino.	2.040.961,31
	TOTAL.....	2.802.751,20

Como as despesas de diversas áreas foram apresentadas como sendo do Ensino, entendemos que, não houve atendimento ao inciso I do artigo 4º das Instruções nº 02/08, deste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3



B.3.1.2 EXPEDIENTES/ENSINO

Informamos que chegaram ao nosso conhecimento os seguintes expedientes:

EXPEDIENTE: TC-007894/026/12

INTERESSADO: Cons. Sérgio Tiezzi Júnior, Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CEACS

ASSUNTO: Ofício CEACS 1171/2012 - comunica inadimplência do Município de Diadema

Trata o presente expediente de Ofício encaminhado pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CEACS, através do seu Presidente, Cons. Sérgio Tiezzi Júnior, comunicando a inadimplência do Município de Diadema para com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Convênio de Municipalização, cláusula 4ª, inc. IV, alínea "a"), no montante de R\$847.247,01.

Informa, ainda, que o Prefeito Municipal foi comunicado pelo Ofício nº621/12, porém não saldou o débito para com o Estado.

Solicita, também, que seja realizada fiscalização específica nas contas de Município de Diadema, particularmente em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, a aplicação em educação e eventuais restos a pagar sendo gerados pelo não ressarcimento dos valores devidos ao Estado, tomando-se as providências cabíveis.

Conforme documentação apresentada pela Prefeitura de Diadema, acostados no referido expediente, o ressarcimento do valor devido ao Estado ocorreu em 15/02/12, através de depósito bancário, sendo comunicado através do Ofício GAB/SE nº0055/2012, de 29/02/12, ao CEACS.

EXPEDIENTE: TC-019415/026/12

INTERESSADO: Dr. Carlos Alberto Loverra, MM. Juiz Federal de São Bernardo do Campo

ASSUNTO: Ofício nº153/2012-TVM - solicita informações sobre análise das contas do Município de Diadema, exercício de 2011, quanto aos recursos de educação provenientes do FUNDEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. 26-
204/2014
Protocolo

Fl. 71
TC-001103/026/11



Trata o expediente de Ofício nº153/2012-TVM, encaminhado pelo Dr. Carlos Alberto Loverra, MM. Juiz Federal de São Bernardo do Campo, solicitando informações sobre a análise das Contas do Município de Diadema, exercício de 2011, quanto aos recursos da educação provenientes do FUNDEB, especialmente, se o crédito adicional de 5%, a que se refere o §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, foi ou não efetivamente utilizado.

A Prefeitura apresentou a documentação, acostada no referido expediente, demonstrando a utilização do referido recurso.

B.3.1.3 CRECHES CONSTRUÍDAS

Como mencionado no Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, foi selecionada a Ação 1060-Creches construídas porque a meta estimada era de 527 unidades e a realizada foi apenas 3. Verificamos que a meta estimada estava na unidade errada, referindo-se ao número de crianças atendidas, enquanto a meta realizada refere-se a unidades escolares construídas.

Na declaração de fls. 950 do Anexo, a Secretária de Educação informou que foram construídas as seguintes creches:

1. EMEB Eremita Gonçalves da Costa
Rua Afonso Monteiro da Cruz, s/n, Jardim dos Eucaliptos
Atendimento: 150 crianças de 0 a 3 anos
2. EMEB Lázara Silveira Pacheco
Av. Luiz Carlos Prestes, 560, Taboão
Atendimento: 234 crianças de 0 a 4 anos
3. EMEB José Rodrigues Pinto
Rua Sebastião F. Tourinho, 60 - Vila Nogueira
Atendimento: 143 crianças de 2 a 4 anos

As aulas tiveram início em 2011 na EMEB Lázara Silveira Pacheco e na EMEB José Rodrigues Pinto, já na EMEB Eremita Gonçalves da Costa as aulas iniciaram somente em 2012, embora a escola tenha sido inaugurada em 2011.

Visitamos a EMEB José Rodrigues Pinto e verificamos que estava em funcionamento, conforme fotos de fls. 951/952 do Anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3



B.3.2 SAÚDE

Conforme dados informados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP, a aplicação em ações e serviços de Saúde alcançou o percentual de 30,77%.

De nossa parte, informamos o apurado após a presente fiscalização:

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	536.381.421,33
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	536.381.421,33

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	180.517.051,93	
Ajustes da Fiscalização	-	11.844.818,92
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	4.751.153,04
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	163.921.079,97	30,56%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	501.088.000,00
Despesa Fixada Atualizada	255.251.903,57
Índice Apurado	50,94%

Obs.: Balancete da Receita às fls. 27/33 do Anexo.
Demonstrativo do cálculo da Receita às fls. 954 do Anexo e o Quadro de Detalhamento da Despesa da Saúde às fls. 955/973 do Anexo.

Conforme dados apurados pela Fiscalização, o percentual aplicado em ações e serviços de Saúde foi de 30,56%, observando, assim, ao limite mínimo de 15% exigido no artigo 77, inciso III e § 4º, do ADCT da Constituição.

Verificamos divergência existente entre o valor da Receita apurada no Sistema AUDESP (R\$ 528.184.995,22) e o registrado na Origem (R\$ 536.381.421,33).

Tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falta grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.3.3



FLS. - 28 -
204/2014
Protocolo

B.3.2.1 Ajustes da fiscalização

Inclusões

Total das inclusões

Exclusões

Cancelamentos de Restos a Pagar da Saúde
Pessoal em desvio de função (salário + encargos)
Plano de saúde fechado
Ações de Saúde não promovidas por órgãos do SUS
Demais despesas não elegíveis pela fiscalização
Outras

Total das exclusões

Restos a Pagar não quitados até 31.01.2012

Total dos Ajustes [Inclusões (-) exclusões]

595.209,78
1.639.699,98
9.609.909,16
11.844.818,92
4.751.153,04
(7.093.665,88)

Informações adicionais

RP quitados entre 01/02/2012 até a fiscalização
Saldo de RP não quitados até a fiscalização
(fls. 1021/1079 do Anexo)

4.508.753,61
242.399,43

Cancelamentos de Restos a Pagar da Saúde:

Até 31/08/12, ocorreram cancelamentos de Restos a Pagar no valor de R\$595.209,78, conforme fls. 1080/1084 do Anexo.

Pessoal em desvio de função – salários e encargos:

Conforme relação elaborada pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, a despesa com remuneração e encargos dos servidores lotados na Secretaria de Saúde e que oneram a folha de pagamento desta Secretaria, porém, prestam serviços em outras Secretarias, totalizou R\$1.639.699,98 em 2011 (fls. 1085 do Anexo).

Demais despesas não elegíveis pela fiscalização:

A Prefeitura empenhou, no exercício de 2011, despesas de exercícios anteriores que foram objeto de acordo de parcelamento. Tais dispêndios não devem ser considerados como despesas com saúde no exercício, pela impossibilidade de utilização de Recursos da Saúde, para custeio de exercícios anteriores.

O valor das parcelas acrescidas de encargos, empenhadas e pagas em 2011, totaliza R\$9.609.909,16 (fls. 1086/1087 do Anexo), conforme demonstração abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3



DESPESAS COM:	ACORDO PRINCIPAL R\$	JUROS R\$	TOTAL R\$
DÍVIDA COM INSS - PARCELAMENTO	3.341.169,36	-	3.341.169,36
DÍVIDA COM IPRED - PARCELAMENTO	1.379.526,64	725.145,59	2.104.672,23
DÍVIDA PASEP PARCELAMENTO - SECRET. REC. FEDERAL	1.168.496,89	287.958,81	1.456.455,70
DÍVIDA COM ELETROPAULO PARCELAMENTO	1.317.051,47	-	1.317.051,47
DÍVIDA COM BNDES - PARCELAMENTO	1.254.904,54	135.655,86	1.390.560,40
TOTAL PAGO	8.461.148,90	1.148.760,26	9.609.909,16

Restos a Pagar:

Dos Restos a Pagar, de recursos próprios, não quitados até 31/12/11, no valor de R\$10.790.328,90 (fls. 974/989 do Anexo), foram pagos até 31/01/12 R\$5.443.966,08 (fls. 990/1020 do Anexo), excluindo-se os cancelamentos ocorridos até 31/08/12, o valor não quitado é de R\$4.751.153,04.

B.3.2.2 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

1	Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal de Saúde movimenta todos os recursos da saúde municipal?	SIM
2	Foi instituído o Conselho Municipal de Saúde?	SIM
3	Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	SIM
4	A composição do C.M.S. obedece à Resolução n.º 333/03 do CNS?	SIM

B.3.3 DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

B.3.3.1 Multas de Trânsito

A Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Verificamos, porém, que o recolhimento ao FUNSET (R\$436.805,06 - fls. 1088 do Anexo), não correspondeu a 5% das multas arrecadadas (art. 320, parágrafo único, do sobredito Código), ficando em 4,39%. O saldo contábil real é R\$557.551,62, apresentando uma pequena diferença (fls. 1089/1096 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. - 30 -
204/2014
Protocolo

Fl. 75
C-001103/026/11



Saldo do exercício anterior (31/12)	621.545,98
Rendimentos aplicações financeiras	13.196,96
Valor arrecadado com multas de trânsito	9.958.609,39
Ajustes da Fiscalização	
Subtotal	10.593.352,33
Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97-CTB)	10.035.823,00
Ajustes da Fiscalização	
Valor aplicado após ajustes	10.035.823,00
Saldo no final do exercício fiscalizado	557.529,33

B.3.3.2 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Essa receita foi aplicada tal qual prescrevem os artigos 1º-A e 1º-B da Lei n.º 10.336, de 2001, restando, na conta vinculada, em 31.12.2011, a quantia de R\$ 351.385,34.

B.3.3.3 Royalties

Por meio de conta bancária vinculada, o Município aplicou corretamente tal receita, nos moldes do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, e do artigo 24 do Decreto Federal n.º 1/91, restando, na conta vinculada, em 31/12/11, a quantia de R\$136.016,60.

B.4 PRECATÓRIOS

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

REGIME ESPECIAL MENSAL

Opção de Pagamento Mensal	1,50%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	9.987.157,73	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	10.000.017,13	
Saldo a pagar:	-	
LOA 2009	20.449.066,88	
LOA 2010	12.500.000,00	
Média LOA 2009/2010	16.474.533,44	39,30%

Vigorou durante o exercício de 2011 o Decreto N° 6.472, de 30/12/09, fls. 1097/1097 do Anexo, emitido em atendimento a EC 62/2009, onde a Prefeitura manifesta a opção de depósito mensal em conta criada especificamente para este fim, o valor correspondente a um doze avos de 1,5% da Receita Corrente Líquida apurada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. - 31 -
204/2014
Protocolo

Fl. 76
TC-001103/026/11



segundo mês anterior ao mês de pagamento, conforme demonstrado a seguir:

RCL			
MÊS	VALOR R\$	Depósitos Devidos (1,5%) R\$	Depósitos Realizados R\$
nov/10	648.139.514,75	810.174,39	804.908,04
dez/10	634.706.281,82	793.382,85	817.209,52
jan/11	648.681.663,56	810.852,08	800.946,04
fev/11	660.009.752,66	825.012,19	818.170,16
mar/11	656.581.285,68	820.726,61	830.201,68
abr/11	661.806.863,46	827.258,58	825.996,23
mai/11	671.011.965,31	838.764,96	833.118,73
jun/11	672.633.955,07	840.792,44	845.019,77
jul/11	676.556.267,00	845.695,33	847.524,53
ago/11	682.026.494,19	852.533,12	849.890,97
set/11	686.247.137,32	857.808,92	867.026,37
out/11	691.325.001,45	864.156,25	860.005,09
TOTAL		9.987.157,73	10.000.017,13

(documentos de fls. 1106/1135 do Anexo)

Verificamos que o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise, de acordo com o Decreto Municipal nº 6.472/09.

Consignamos que o valor depositado foi 39,30% menor que a média dos valores que a Unidade Pública Devedora vinha provisionando nos anos anteriores.

Ademais, consignamos que a Origem pagou os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício, no montante de R\$1.882.009,10, fls. 1141/1173 do Anexo.

De acordo com os documentos apresentados e o registro de precatórios na Dívida Fundada do Balanço Patrimonial observamos a seguinte situação:

Saldo de Precatórios 2010	210.940.001,86
Correção Monetária	2.395.304,28
Juros	4.236.880,23
Inscrições	5.207.629,08
Ajustes de Entradas (*)	793.278,41
Ajustes de Saída (**)	(7.582.931,75)
Pagamentos Pequeno Valor	(1.882.009,10)
Baixa de Sequestros	(7.995.686,96)
Saldo de Precatórios 2011	206.112.466,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. - 32 -
204/2014
Protocolo

Fl. 77
TC-001103/026/11



- (*) Os ajustes de entrada ocorreram em consequência de devolução de valor sequestrado e pagamento de precatórios fora do mapa, identificados nos documentos de fls. 1176, 1184 e 1197 do Anexo.
- (**) Os ajustes de saída ocorreram em consequência pagamentos a maior e classificação incorreta, conforme documentos de fls. 1176, 1179/1180, 1186, 1189 e 1197 do Anexo.

Do valor de Precatórios constante da Dívida Fundada, não estão sendo consideradas as baixas decorrentes dos depósitos judiciais de precatórios - EC 62/2009.

Ressaltamos, que a Prefeitura, durante os exercícios de 2010 e 2011, efetuou depósitos judiciais de precatórios - EC 62/2009, no montante de R\$18.782.253,28, depositados no Banco do Brasil - Agência 5905-6 c/c nº 200132236103 - Ordem Cronológica e nº 5000132236199 - Demais Depósitos, conforme segue:

2010.....	R\$ 8.782.236,14
2011.....	R\$10.000.017,13
TOTAL	R\$18.782.253,28 (fls. 1136/1140 do Anexo)

Ocorreram pagamentos a título de precatórios, no exercício de 2011, no montante de R\$19.877.713,19, sendo R\$7.995.686,96, relativo a sequestros, R\$1.882.009,10, precatórios de pequeno valor e R\$10.000.017,13, depósitos judiciais-EC 62/2009, conforme identificados às fls. 1136/1175 do Anexo.

Na relação de precatórios cíveis até 31/12/2011, constantes dos registros da Prefeitura, conforme fls. 1202/1212 do Anexo, verifica-se que o Mapa Orçamentário/2011 apresentado pelo Tribunal de Justiça encontra-se nos referidos registros, porém nesta relação apuramos o saldo a menor de R\$14.377.051,86, em relação ao saldo da Dívida Fundada, identificado pela Prefeitura como sendo referente a sequestros.

Desta forma, o saldo de precatórios pendentes é de R\$191.735.414,19, conforme relação de fls. 1202/1212 do Anexo, sem considerar os depósitos judiciais de precatórios - EC 62/2009, no valor de R\$18.782.253,28, sendo que na Dívida Fundada, constante do Balanço Patrimonial de 2011, da Prefeitura consta o valor de R\$206.112.466,05 (fls. 18 do Anexo).

Assim, observamos que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial, conforme comentado anteriormente, não houve baixa no valor de R\$18.782.253,28 e consta a divergência a menor de R\$14.377.051,86, assim o passivo não condiz com a realidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. - 33-
204/2014
Protocolo

Fl. 78
TC-001103/026/11



De acordo com o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, há ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964).

Informamos, ainda, que chegou ao nosso conhecimento os seguintes expedientes:

EXPEDIENTE: TC-039066/026/11

INTERESSADO: Dr. Venicio Salles, Excelentíssimo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Ofício EP-27821 - encaminha cópias de peças do Processo Geral de Gestão nº8399/2010 (Gestão de pagamento de precatórios)

Trata o expediente de Ofício EP-27821 do Excelentíssimo Desembargador Dr. Venicio Salles, Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que encaminha cópias extraídas do Processo Geral de Gestão nº8399/10, relativo à Prefeitura Municipal de Diadema.

Conforme despacho do Desembargador, o Município de Diadema não providenciou a complementação do depósito no valor calculado, de R\$3.880.869,07, não apresentou compromisso para a utilização de mecanismos constitucionais de redução do estoque de precatórios, ficando em mora frente às regras e aos padrões previstos na EC 62/2009, e ainda, a ausência de tempestiva liberação dos recursos de que trata o artigo 97 da ADCT, que exige a imposição das sanções previstas no § 10º do referido dispositivo legal, assim constou entre outras medidas, o nome do Município no Cadastro de inadimplente do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com Expediente TC-19476/026/12, o Excelentíssimo Desembargador Dr. Venicio Salles comunicou que determinou a exclusão do nome do Município do Cadastro de inadimplente do E. Conselho Nacional de Justiça - CEDIN, conforme documentos que constam do referido expediente, uma vez que a Prefeitura tomou as medidas necessárias, através do Decreto nº 6.688 de 06/12/11, que alterou a alíquota de 1,50% fixada pelo Decreto Municipal nº 6.472/09, para 2,08%, a partir de 2012 e parcela o valor devido de R\$3.880.869,07 em 24 prestações iguais, mensais e consecutivas, entre os meses de janeiro/2012 e dezembro/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. -34-
204/2014
Protocolo

Fl. 79
TC-001103/026/11



Durante nossa fiscalização das contas do Município, verificamos que a Prefeitura está efetuando regularmente os pagamentos das parcelas mensais, tendo depositado as parcelas 01/24 a 08/24, no total de R\$1.363.812,91, conforme documentos acostados no referido expediente.

EXPEDIENTE: TC-019476/026/12 (cópia do TC-12568/026/12)

INTERESSADO: Dr. Venicio Salles, Excelentíssimo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Ofício EP-2654 - encaminha cópias de peças do Processo Geral de Gestão nº8399/2010 (Gestão de pagamento de precatórios)

Trata o expediente de cópia do Ofício EP-2654 do Excelentíssimo Desembargador Dr. Venicio Salles, Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando cópias extraídas do Processo Geral de Gestão nº8399/10, relativo à Prefeitura Municipal de Diadema, em razão do despacho que determinou a exclusão do nome do Município do Cadastro de inadimplente do E. Conselho Nacional de Justiça - CEDIN, para conhecimento.

Durante nossa fiscalização verificamos que a Prefeitura tomou as medidas necessárias, conforme comentado no expediente anterior.

B.5 OUTRAS DESPESAS

B.5.1 ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

A. INSS: Recolhimentos mensais jan/dez e 13º efetuados, exercício de 2011;

Parcelamento:

INSS: Parcelamento conforme processo nº30634/96, através de retenção do FPM, de R\$5.878.998,92, durante o exercício de 2011;

B. FGTS: Recolhimentos mensais jan/dez e 13º efetuados, exercício de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. - 35 -
204/2014
Protocolo

Fl. 80
TC-001103/026/11



C. PIS/PASEP: Recolhimentos mensais jan/dez e 13º efetuados, exercício de 2011;

Parcelamento:

PASEP: Parcelamento conforme processo nº4416/08, através de retenção do FPM, de R\$465.842,65, durante o exercício de 2011, e, além da retenção, houve pagamento de parcelas no montante de R\$2.682.738,84;

D. IPRED: Recolhimentos mensais jan/dez e 13º efetuados, exercício de 2011;

Parcelamento:

IPRED: Existe acordo Extrajudicial de pagamento de 18/12/2002, conforme processo nº31790/99, ocorrendo em 2011, pagamentos no valor de R\$8.238.646,11.

Termo de Verificação de Encargos juntado às fls. 1213 do Anexo.

Destacamos que o regime próprio de previdência do Município é denominado Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema - IPRED, cujas contas estão abrigadas no TC-000468/026/11.

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal n.º2.802, de 26 de setembro de 2008.

A revisão geral anual foi de 4% para 2011. Tal revisão deu-se mediante a Lei Municipal nº3.150, de 04/10/11, sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, e pela Lei Complementar Municipal nº336/2011, de 26/09/11, sobre os proventos/salários dos servidores municipais, atendendo, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Prefeitura.

Dessa forma, após a revisão geral anual, o subsídio do Prefeito Municipal foi reajustado para R\$ 16.906,52 e do Vice-Prefeito para R\$9.488,27.

Segundo nossos cálculos, não ocorreram pagamentos indevidos.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. -36-
204/2014
Protocolo

Fl. 81
TC-001103/026/11



B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.5.3.1 ADIANTAMENTOS

A Municipalidade possui lei própria para concessão de Adiantamentos. Trata-se da Lei Municipal nº 1.025 de 24/10/89, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 3.757 de 28/11/1989 (fls. 1214/1221 do Anexo).

Sob o pressuposto da amostragem, amparada em análises preliminares nos dados constantes do Sistema AUDESP, o exame documental mostrou as seguintes falhas nas despesas realizadas por adiantamentos:

A. Processo Interno nº11605/11 - fls. 1222/1279 do Anexo

Responsável: Arlete Pereira Riani Sundfield

Finalidade: Adiantamento destinado a cobrir despesas de hospedagem, alimentação, passagem e locomoção de representantes da Secretaria de Educação, em eventos em Santo Amaro/BA e em Brasília.

Valor: R\$7.500,00, sendo

R\$6.300,00 para passagem e locomoção (NE 6778/2011)

R\$1.200,00 para hospedagem e alimentação (NE 6779/2011)

Data de recebimento: 24/10/11 (fls. 1245 do Anexo)

Data Prestação de Contas: 27/12/11 (fls. 1279 do Anexo)

Devolução final do saldo: 14/12/11 (fls. 1270/1271 do Anexo)

- **Prestação de contas** fora do prazo estabelecido pelo artigo 5º, § 2º da Lei Municipal nº 1.025/89, que determina 5 dias úteis após o término do prazo de aplicação (30 dias do recebimento), ou seja, 28/11/11;
- **Devolução do saldo** fora do prazo estabelecido pelo § 3º do artigo 5º da referida lei, que determina 3 dias úteis após o término do prazo de aplicação (30 dias do recebimento), ou seja, 26/11/11;
- Guia de recolhimento (fls. 1269 do Anexo) e relatório de prestação de contas (fls. 1277/1278 do Anexo) com informações erradas, de outros processos, prejudicando a veracidade das informações;
- Não cumprimento do artigo 19 do Decreto nº3.757/89, por parte da Divisão de Contabilidade, não notificando o responsável para prestação de contas em 48hs, após o prazo vencido, visto que, nada consta do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. - 37
204/2014
Protocolo

Fl. 82
TC-001103/026/11



B. **Processo Interno nº10939/11** - fls. 1280/1329 do Anexo

Responsável: Washington Figueira da Silva

Finalidade: Adiantamento destinado a cobrir despesas com o Seminário Municipal de Educação Integral de Diadema.

Valor: R\$4.000,00, sendo

R\$2.000,00 para locomoção (NE 6493/2011)

R\$1.500,00 para serviços (NE 6494/2011)

R\$ 500,00 para consumo (NE 6495/2011)

Data de recebimento: 07/10/11 (fls. 1297 do Anexo)

Data Prestação de Contas: 27/04/12 (fls. 1329 do Anexo)

Devolução final do saldo: 16/04/12 (fls. 1320/1324 do Anexo)

- **Prestação de contas** fora do prazo estabelecido pelo artigo 5º, § 2º da Lei Municipal nº 1.025/89, que determina 5 dias úteis após o término do prazo de aplicação (30 dias do recebimento), ou seja, 11/11/11;
- **Devolução do saldo** fora do prazo estabelecido pelo § 3º do artigo 5º da referida lei, que determina 3 dias úteis após o término do prazo de aplicação (30 dias do recebimento), ou seja, 09/11/11;
- Guia de recolhimento (fls. 1319 do Anexo) e relatórios de prestação de contas (fls. 1326/1327 do Anexo) com informações erradas, de outros processos, prejudicando a veracidade das informações;
- A Divisão de Contabilidade notificou o responsável e abriu prazo de 48hs apenas em 03/01/12, em desacordo com o artigo 19 do Decreto nº3.757/89, que determina que tal procedimento deve ser adotado no dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas (11/11/11), ou seja, em 12/11/11;
- Apesar da falta de atendimento do prazo de 48hs pelo responsável, a Divisão de Contabilidade não remeteu o processo para o Departamento Jurídico como determina o artigo 20, do Decreto nº3.757/89.

B.5.3.2 GASTOS COM PUBLICIDADE

Os gastos com publicidade e propaganda oficial representaram a cifra de R\$ 4.517.900,54, apresentando um aumento de aproximadamente 78% em relação ao exercício anterior (R\$2.532.097,64 - TC-2631/026/10), fls. 1330/1341 do Anexo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. 38
204/2014
Protocolo

Fl. 83
TC-001103/026/11**B.5.3.3 CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DO ALTO TAMANDUATEÍ E BILLINGS**

Preliminarmente informamos que as contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DO ALTO TAMANDUATEÍ E BILLINGS**, com sede no município de Santo André, exercício de 2011, estão sendo tratadas no TC-000766/026/11.

Conforme estava previsto na Lei Orçamentária de 2011 do Município de Diadema deveria ser repassado para o consórcio acima identificado a quantia de R\$590.000,00.

Durante o exercício de 2011, verificamos que a execução orçamentária se processou da seguinte forma:

Empenho nº	Data	Valor do empenho R\$	Valor liquidado R\$	Valor Pago R\$
1123/2011	14/01/2011	429.720,36	429.720,36	429.720,36
1124/2011	14/01/2011	126.890,52	126.890,52	126.890,52
1125/2011	14/01/2011	33.603,24	33.603,24	33.603,24
Total		590.214,12	590.214,12	590.214,12

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**B.6.1 TESOURARIA**CONTA CORRENTE:

As disponibilidades de caixa são depositadas em bancos estatais, atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS:

Pelos dados encaminhados ao Sistema AUDESP, constatamos divergências entre os saldos contábeis e os saldos bancários, confirmados na fiscalização "in loco" como pendências contábeis de exercícios anteriores e do exercício em exame. Citamos como exemplo as seguintes contas:

Domicílio Bancário e Contas	Saldo Total Conforme Banco	Saldo Total Contabilidade	Saldo Apurado AUDESP	Diferença Banco X Contab.
1: BANCO DO BRASIL SA / 717-X: / 00000043957-6:	204.434,38	1.072.938,63	1.072.938,63	(868.504,25)
1: BANCO DO BRASIL SA / 717-X: / 46063-X:	24.576,17	351.385,34	351.385,34	(326.809,17)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.3.3

FLS. 39
204/2014
Protocolo

Fl. 84
TC-001103/026/11



1: BANCO DO BRASIL SA / 717-X: / 00000065567-8:	2.305.258,16	3.069.159,52	3.069.159,52	(763.901,36)
1: BANCO DO BRASIL SA / 717-X: / 00000069680-3:	3.152.338,88	7.086.695,92	7.086.695,92	(3.934.357,04)
1: BANCO DO BRASIL SA / 717-X: / 00000069995-0:	1.286.937,83	1.713.999,04	1.713.999,04	(427.061,21)
1: BANCO DO BRASIL SA / 717-X: / 73005-X:	273.191,73	3.513.026,23	3.513.026,23	(3.239.834,50)
1: BANCO DO BRASIL SA / 717-X: / 00000084366-0:	1.716,82	444.361,14	444.361,14	(442.644,32)
1: BANCO DO BRASIL SA / 717-X: DIADEMA / 00000085909-5:	175.559,40	553.379,76	553.379,76	(377.820,36)
1: BANCO DO BRASIL SA / 717-X: DIADEMA / 00000230357-4:	3,57	1.363.663,23	1.363.663,23	(1.363.659,66)
1: BANCO DO BRASIL SA / 717-X: DIADEMA / 00000230436-8:	637.806,97	2.058.760,15	2.058.760,15	(1.420.953,18)
104: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA / 248-0: / 00600000001-7:	567.439,81	3.179.766,48	3.179.766,48	(2.612.326,67)
237: BANCO BRADESCO S.A / 272-0: / 00000157600-3:	27.808,60	131.057,35	131.057,35	(103.248,75)

Solicitamos justificativas para as divergências existentes, conforme Relatório AUDESP (fls. 1342/1353 do Anexo), tendo a Origem se manifestado que as diferenças mais relevantes são sequestros efetuados nas contas bancárias, por Ordem Judicial, decorrentes de processos Sub Judice e as demais já se encontram regularizadas em 2012 (fls. 1354/1355 do Anexo).

B.6.2 ALMOXARIFADO

Pelos testes realizados, por amostragem, em ordem.

B.6.3 BENS PATRIMONIAIS

Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, no exercício examinado.

Conforme declaração de fls. 1356 do Anexo, o levantamento de bens imóveis foi finalizado no início de 2012. Com relação aos bens móveis, o inventário está sendo providenciado nos meses de agosto a novembro de 2012.

Analisando o Relatório de Inventário de Bens Imóveis não consta o endereço do imóvel, nem a utilização, prejudicando a verificação física (fls. 1357/1371 do Anexo). Solicitamos através de nossa requisição nº140/2012, item 8, a relação de bens imóveis ocupados por terceiros, por cessão, concessão ou permissão (fls. 36/37 do Anexo), entretanto, não fomos atendidos. Reiteramos novamente através da Requisição nº169/2012, item 3 (fls. 41 do Anexo), mas o Ofício SJ 02/615/12, encaminhado em atendimento à referida requisição não mencionou o assunto (fls. 1372/1373 do Anexo).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. - 40 -
204/2014
Protocolo

Fl. 85
TC-001103/026/11

A Prefeitura desenvolveu um manual para controle de bens públicos que está arquivado na Pasta Permanente.

Pelos testes realizados nos bens móveis, por amostragem, encontram-se em ordem, excetuando-se os purificadores de água que não foram localizados, também comentado no item 3.1.1 - **Ajustes da Fiscalização/Ensino - Nº 4.**

O órgão encaminhou a relação de ocorrências de furto de bens patrimoniais ocorridas em 2010 e 2011 com sindicâncias instauradas em 2011 (fls. 1374/1375 do Anexo), conforme segue:

Processo Interno Nº	Descrição do bem	Patrimônio	Boletim de Ocorrência	Situação	Baixa
1596/2011	2 monitores de vídeo HP	Não Informado	7243/2010	Em andamento	Sem baixa
8437/2010	1 CPU HP	108863	1415/2010	Em andamento	Sem baixa
	1 monitor de vídeo HP	108910			
	1 teclado				
	1 estabilizador	108957			
3946/2011	1 monitor LCD HP, 1 mouse e 1 teclado	108693	2122/2010	Em andamento	Sem baixa
2335/2011	1 máquina de solda 250 A	Não Informado	308/2011	Em andamento	Sem baixa
	1 compressor 5001	Não Informado			
	2 mini system AIWA	Sem patrimônio			
	1 micro system Gradiente	Sem patrimônio			
	1 retroprojektor Sony	Não Informado			
	2 cx acústica amplificada	Não Informado			
	1 mesa de som com 8 canais	Não Informado			

Com relação aos processos de sindicância das ocorrências de furto ou roubo de bens permanentes do exercício de 2010, apontadas no TC-002631/026/10, informamos, abaixo, a posição atualizada, conforme declaração de fls. 1376 do Anexo:

Processo Interno Nº	Boletim de Ocorrência		Situação	Data da Baixa
	Nº	Data		
3553/10	978/10	24/02/10	Aguardando retorno do 3º DP	Sem baixa
4161/10	1753/10	22/03/10	Aguardando retorno do 1º DP	Sem baixa
4751/10	750/10	13/04/10	Arquivamento	29/08/12
6120/10	2175/09	19/10/09	Concluso para relatar	Sem baixa
6123/10	1578/10	30/03/10	Concluso para relatar	Sem baixa
6128/10	2634/09	22/12/09	Aguardando retorno do 2º DP	Sem baixa
6129/10	997/10	25/05/10	Aguardando vistas	Sem baixa
6218/10	2172/11	16/04/10(*)	Aguardando retorno do 4º DP	Sem baixa
11465/10	7350/10	03/12/10	Aguardando retorno do 1º DP	Sem baixa

(*) data do ofício que comunicou o fato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. - 41-
204 / 2014
Protocolo

Fl. 86
TC-001103/026/11



B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição, entretanto, desobedeceram ao inciso II do § 2º do artigo 29-A, nos meses de março, maio, julho e novembro, efetuando a segunda parcela dos repasses após o dia 20 de cada mês (fls. 1377/1382 do Anexo).

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Constatamos que houve quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos, porém, as justificativas para as alterações ocorridas na cronologia de pagamentos foram devidamente justificadas e publicadas, conforme disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8666/93, portanto consideradas em ordem.

PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Conforme dados encaminhados pela Origem, por intermédio do Sistema AUDESP, assim se mostrou o total de despesa licitável durante o exercício em análise:

Prefeitura Municipal de : Diadema		
Modalidade	Valor R\$	Percentual
Concorrência	73.887.202,80	20,77%
Tomada de Preços	4.202.716,78	1,18%
Convite	4.448.670,61	1,25%
Pregão	81.815.238,71	23,00%
Concurso	-	
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	-	
Dispensa de Licitação	5.298.652,45	1,49%
Inexigível	3.763.114,65	1,06%
Outros/Não Aplicável	182.312.030,46	51,25%
Total geral	355.727.626,46	100,00%

Como 51,25% da despesa licitável está classificada na Modalidade "OUTROS/NÃO APLICÁVEL", verificamos os empenhos compreendidos nos Grupos de Despesa: 33000000-Outras Despesas Correntes, 44000000-Investimentos e 45000000-Inversões Financeiras, que foram utilizadas para compor a tabela acima, e encontramos diversas situações que comprometem a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema AUDESP. A composição da modalidade "Outros/não aplicável" é a seguinte:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.3.3

FLS. - 42-
204/2014
ProtocoloFl. 87
TC-001103/026/11

GRUPO	R\$
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	156.667.008,46
INVESTIMENTOS	23.543.128,61
INVERSÕES FINANCEIRAS	2.101.893,39
TOTAL	182.312.030,46

	INVESTIMENTOS	R\$
1	OBRAS DE ARTE	27.200,00
2	LICITAÇÃO EXERCÍCIO ANTERIOR - OBRAS	7.594.439,82
3	PREGÃO ELETRÔNICO	1.556.349,06
4	DESP EX ANTERIOR-OBRAS	308.645,91
5	DESAPROPRIAÇÃO	1.043.000,00
6	SENTENÇAS JUDICIAIS	7.995.686,96
7	OUTRAS SENTENÇAS-PRECATÓRIOS	5.017.806,86
	TOTAL	23.543.128,61

	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$
8	TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO	146.845,89
9	TRANSFERÊNCIAS À INST. PRIV SEM FINS LUCRATIVOS	34.433.843,42
10	TRANSFERÊNCIAS À INST.MULTIGOVERNAMENTAIS	631.014,12
11	TRANSFERÊNCIA AO EXTERIOR	5.914,65
12	APLICAÇÕES DIRETAS	121.446.332,72
13	INSS SERV TERC INTRA ORÇAMENTÁRIO	3.057,66
	TOTAL	156.667.008,46

	APLICAÇÕES DIRETAS	R\$
14	ADIANTAMENTO	681.056,92
15	INDENIZAÇÃO	95.015,04
16	RESTITUIÇÃO	118.132,21
17	DEVOLUÇÕES DIVERSAS	4.327.109,76
18	DESP EXERCÍCIO ANTERIOR	500.959,57
19	JUDICIAIS PRECATÓRIOS	6.854.367,75
20	AUXÍLIO TRANSPORTE	6.683.435,34
21	AUXÍLIO MORADIA	2.780.800,23
22	OUTROS AUXÍLIOS	5.365.286,62
23	ENCARGOS SERV TERCEIROS	8.184.967,56
24	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	4.052.001,24
25	OUTROS SERV TERC PJ	55.774.124,67
26	ESTAGIÁRIOS	2.190.233,92
27	LOCAÇÃO DE IMÓVEL	1.370.974,50
28	OUTROS SERV TERC PF	774.522,78
29	OUTRAS DESP PESSOAL SERV TERC PJ	19.128.998,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. 43
204 / 2014
Protocolo

Fl. 88
TC-001103/026/11



30	PREGÃO	1.471.571,30
31	COMPRA AGRIC FAMILIAR	639.161,66
32	PREMIAÇÃO	45.382,00
33	REPASSE AO CORPO DE BOMBEIROS	285.000,00
34	REALINHAMENTO DE PREÇOS - COMPL DE NF	123.230,72
	TOTAL	121.446.332,72

Podemos observar, pela análise dos empenhos, que grande parte da despesa foi classificada erroneamente, sendo lançada na modalidade errada ou no grupo errado, o que ocasionou um percentual tão grande de despesa sem licitação. Destacamos, abaixo, algumas despesas, a título de demonstração:

Despesa sem licitação:

- Deveria ter processo de dispensa ou inexigibilidade:
Obras de arte (item 1).....R\$ 27.200,00

Despesa lançada na modalidade errada na AUDESP

- Teve licitação no exercício (fls. 1383/1409 do Anexo):
PREGÃO (item 3)..... R\$ 1.556.349,06
PREGÃO (item 30)..... R\$ 1.471.571,30
- Teve licitação no exercício ou em exercícios anteriores, com contrato em vigência:
Serviços Terceiros PJ (item 25).....R\$55.774.124,67
Outras Desp Pessoal decorrentes de
Contrato de terceirização (item 29).....R\$19.128.998,93
- Licitação de exercícios anteriores ou despesa de exercícios anteriores oriundas de licitação:
Investimentos-Obras(item 2)R\$ 7.594.439,82
Despesa de exerc ant Obras (item 4).....R\$ 308.645,91
Despesa de exercício anterior (item 18)..R\$ 500.959,57

Despesa lançada no Grupo errado na AUDESP

- Despesas judiciais - precatórios
Investimentos (itens 5, 6 e 7)R\$14.056.493,82
Aplicações diretas (item 19).....R\$ 6.854.367,75
- Despesas de pessoal
Auxílio transporte (item 20).....R\$ 6.683.435,34
Outros auxílios (item 22)R\$ 5.365.286,62
Auxílio Alimentação (item 24).....R\$ 4.052.001,24
Estagiários (item 26).....R\$ 2.190.233,92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. - 44 -
204/2014
Protocolo

Fl. 89
TC-001103/026/11



Dessa forma, entendemos, que a Prefeitura não está observando corretamente as orientações para envio dos dados ao Sistema AUDESP, o que prejudica a confiabilidade das informações e compromete todos os dados e relatórios gerados a partir do Sistema AUDESP.

De acordo com o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra analisada, não verificamos falhas de instrução formal envolvendo os procedimentos licitatórios e os processos de dispensas/inexigibilidades baseados no art. 26, da Lei n.º 8.666/93.

C.2 CONTRATOS

C.2.1 CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL

Foram encaminhados ao Tribunal, 13 contratos firmados no exercício em exame, dos quais 5 foram julgados regulares, estando, os demais, em trâmite na Casa.

C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sob amostragem, analisamos os contratos de valor inferior ao de remessa, nisso verificando a regularidade de instrução formal.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução no exercício em exame, verificamos as que seguem:

01	Contrato n.º:	82/11
	Data:	11/08/11
	Contratada:	Versátil Engenharia Ltda.
	Valor:	R\$ 1.899.511,17
	Objeto:	Construção de 24 unidades habitacionais e obras de infraestrutura no Conjunto Habitacional Yamberê II
	Execução/Prazo:	10 meses a partir da Ordem de Serviço - 23/08/11
	Licitação:	Concorrência Pública nº03/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. - 45
204/2014
Protocolo

Fl. 90
TC-001103/026/11



02	Contrato n.º:	92/11
	Data:	19/09/11
	Contratada:	JRA Empreendimentos e Engenharia Ltda.
	Valor:	R\$ 2.383.743,94
	Objeto:	Construção da E. M. Teotônio Vilela
	Execução/ Prazo:	10 meses a partir da Ordem de Serviço - 02/01/12
	Licitação:	Concorrência Pública nº05/11

03	Contrato n.º:	65/11
	Data:	27/06/11
	Contratada:	Codal Engenharia Ltda.
	Valor:	R\$ 720.511,73
	Objeto:	Ampliação da E. M. Inspetor Reinaldo José Santana
	Execução/ Prazo:	6 meses a partir da Ordem de Serviço - 25/07/11
	Licitação:	Tomada de Preço nº05/11

Tendo por base as cláusulas pactuadas, constatamos regularidade na execução contratual.

C.2.3.A EXECUÇÃO CONTRATUAL - FAVELA ZERO

Como mencionado no Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, durante o planejamento da fiscalização, selecionamos através do Sistema AUDESP algumas ações do **Programa 11 - Favela Zero**, para acompanhamento da execução do Orçamento. Realizamos visita em duas obras para verificação da execução contratual e do andamento do Programa:

01	Ação 1003	Urbanização PAC Manancial
	Contrato n.º:	041/10 - TC-4659/026/10
	Data:	06/01/10
	Contratada:	Termaq Terraplanagem, Construção Civil e Escavações
	Valor:	R\$ 7.052.966,56
	Objeto:	Execução e obras de urbanização, construção de unidades habitacionais e recuperação ambiental do loteamento Iguassú
	Execução/Prazo:	19 meses a partir da Ordem de Serviço de 01/03/11
	Licitação:	Concorrência Pública nº11/2009

Inicialmente informamos que a obra em questão faz parte do Programa 11 - Favela Zero, Ação 1003 - Urbanização PAC Manancial, cuja meta para o exercício era de 25% do Núcleo urbanizado, tendo sido realizado apenas 2%, razão pela qual foi selecionada. A Prefeitura justificou através do Sistema AUDESP, que a razão para a meta não ter sido cumprida foi por demora na aprovação do projeto urbanístico ambiental. A referida ação é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. - 46-
204/2014
Protocolo

Fl. 91
TC-001103/026/11



formada por três contratos (fls. 1410 do Anexo):

- Loteamento Jardim Iguassú - obra visitada
- Complexo Caviúna - Contrato nº039/2012 de 22/03/12
- Sítio Joaninha - Contrato nº075/2012 de 03/08/12 (TC-34527/026/12)

Em visita à obra, verificamos que se encontrava paralisada, tendo sido feita a recuperação ambiental, o muro de arrimo e o início de poucas unidades habitacionais (fotos fls. 1415/1417 do Anexo).

Requisitamos informações à Prefeitura (fls. 40/41 do Anexo) e, conforme documentos de fls. 1418 do Anexo, a obra está paralisada desde 24/01/2012, tendo sido instaurado o Processo Interno nº4.974/2012 para apurar penalidades em face da empresa. A Prefeitura declarou que foram executados 9,68% da obra (fls. 1419 do Anexo).

Até a presente data, foi pago R\$ 487.823,55, sendo 460.202,01 de recurso Federal e R\$27.621,54 de contrapartida Municipal (fls. 1422/1481 do Anexo).

O referido contrato está sendo tratado no TC-4659/026/10, de relatoria do eminente Conselheiro destes Autos.

02	Ação 1065	Complexo Santa Elizabeth/FHNIS	
	Contrato n.º:	040/12 - TC-13840/026/12	
	Data:	26/03/12	
	Contratada:	ECG Engenharia Construções e Geotecnia Ltda	
	Valor:	R\$	10.242.361,58
	Objeto:	Execução da construção de 160 unidades habitacionais e obras de infraestrutura do conjunto habitacional Pau do Café	
	Execução/Prazo:	18 meses a partir da Ordem de Serviço de 17/05/12	
	Licitação:	Concorrência Pública nº11/2011	

Inicialmente informamos que a obra em questão faz parte do Programa 11 - Favela Zero, Ação 1065 - Complexo Santa Elizabeth/FHNIS, cuja meta para o exercício era de 1 Complexo urbanizado, e a meta realizada foi igual a zero, razão pela qual foi selecionada. A Prefeitura justificou através do Sistema AUDESP, que as obras estavam em processo de licitação e certamente seriam executadas em 2012. A referida ação é formada por quatro contratos (fls. 1411/1413 do Anexo):

- Pau do Café - obra visitada
- Antônio Palombo - Contrato nº069/2012 de 19/07/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. - 42
204/2014
Protocolo

Fl. 92

TC-001103/026/11



- Krones - Contrato nº094/2012, 14/09/12 (TC-34530/026/12)
- Novo Habitat - Concorrência 086/12 - Contrato para assinar
- Santa Elizabeth - Concorrência 086/12 - Contrato para assinar

A 1ª Etapa da obra foi realizada pela Administração direta e constou de serviços preliminares de remoção das famílias, encaminhamento ao auxílio moradia e demolição das construções, com investimento de R\$98.148,84 (fls. 1483/1489 do Anexo).

A 2ª Etapa a cargo da empresa ECG Engenharia, com início em 17/05/12, teve 3 medições até 30/09/12, com total parcial de R\$242.705,83, incluindo serviços preliminares de demolição e transporte de entulho, terraplanagem e movimentação de terra, sendo R\$142.174,81 de repasse Federal e R\$100.531,02 de contrapartida Municipal (fls. 1490/1514 do Anexo).

Houve, também, uma medição complementar no valor de R\$179.056,19, relativa a serviços preliminares de demolição e transporte de entulho, custeadas com recursos municipais (fls. 1515/1525 do Anexo)

Segundo cronograma físico-financeiro da obra (fls. 1526/1527 do Anexo), ao final do 4º mês de execução (de maio a agosto/2012), já deveriam ter sido encerrados os serviços preliminares e a terraplanagem/ movimentação de terra, o que corresponde a 14,25% da obra, entretanto, conforme documento de fls. 1528 do Anexo, até a data da visita foram executados 3,64% da obra, referente a demolição das unidades habitacionais precárias.

Em visita à obra, verificamos que no local havia grande quantidade de entulho, gerado pela demolição das unidades habitacionais que existiam no local e muita terra para ser removida e terraplanagem a ser executada. Encontramos apenas dois funcionários no local e uma retro escavadeira trabalhando na separação do entulho. Havia, também dentro da área fechada por tapumes, 2 rapazes estranhos à obra, em atitude suspeita (fotos fls. 1531/1533 do Anexo).

Considerando a posição desta obra em setembro/12, e como os demais contratos ainda não iniciaram a execução, acreditamos que em 2012 a Prefeitura não vai conseguir cumprir a meta proposta para 2011, como foi justificado no Sistema AUDESP, conforme constou do item A.1, deste relatório.

O referido contrato está sendo tratado no TC-13840/026/12, de relatoria da eminente Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. 48
204/2014
Protocolo

Fl. 93

TC-001103/026/11



C.2.3.1 Gerenciamento da Folha de Pagamento

Mediante contrato pactuado em 24/01/08, pelo prazo de 60 meses, no valor de R\$32.600.000,00, precedido de licitação na modalidade de Concorrência, o Município passou a depositar o salário dos servidores no Banco Bradesco.

O exame do ajuste em epígrafe está sendo tratado nos autos do TC-8355/026/08, o qual foi julgado irregular na sessão de 23/11/12 da E. 1ª Câmara deste Tribunal, fls. 1535 do Anexo.

C.2.3.2 CONVÊNIO CDHU - AUXÍLIO MORADIA

Como mencionado no Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, entre as ações selecionadas durante o Planejamento da fiscalização, através do Sistema AUDESP do Programa 11 - Favela Zero, para acompanhamento da execução do Orçamento, escolhemos a Ação 2138 - Auxílio Moradia. Pelo Relatório de Atividades de Ações do Sistema Audesp, verificamos que na LOA a meta estimada era de 450 famílias e a meta realizada foi de 843 famílias, com empenho de R\$2.619.000,00.

Conforme declaração da Prefeitura (fls. 1536/1537 do Anexo), o convênio 9.000000/5000000/0212/2010, firmado em 06/08/10, com a CDHU, para atendimento provisório de 146 famílias, no Programa Auxílio-Moradia Emergencial, foi prorrogado até janeiro/2013. O pagamento do benefício se dá por meio de depósito mensal para CDHU de R\$21.900,00, equivalente a 50% do valor do benefício, e a CDHU complementa o restante e repassa aos beneficiários, por meio de depósito em conta bancária de cada beneficiário. O valor do benefício é de R\$300,00. No exercício foi liquidado o valor de R\$262.800,00, transferido para a CDHU.

Verificamos, através do Pentaho, os empenhos relativos à referida Ação e encontramos o empenho nº276/2011, no valor de R\$2.354.530,00 cujo credor é a própria Prefeitura (fls. 1538 do Anexo).

A Prefeitura informou que o Programa visa o atendimento emergencial de famílias cujas residências foram interditadas ou estão em área de urbanização (fls. 1413 do Anexo).

O auxílio moradia é concedido por meio de depósito em conta bancária dos beneficiários, no Banco Bradesco. Segundo a Prefeitura, o empenho nº276/2011 consta em favor da Prefeitura, pois administrativamente, é inviável colocar no nome de todos os beneficiários do programa (fls. 1539 do Anexo). Entretanto entendemos, que tal procedimento fere o princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. -49-
204/2014
Protocolo

Fl. 94
TC-001103/026/11



transparência, visto que, não identifica o credor.

Diante do exposto, entendemos que a execução da ação Auxílio Moradia está cumprindo o planejamento, apenas com a ressalva quanto ao empenho emitido em favor da Prefeitura.

C.2.4 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

C.2.4.1 Abastecimento e distribuição de água

C.2.4.2 Coleta e tratamento de esgoto

No Município fiscalizado, os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento de Diadema - SANED (fls. 1541 do Anexo), criada pela Lei Municipal nº1254, de 09/06/93, com o objetivo de "estudar, projetar e executar, direta ou indiretamente, serviços e obras relativos à operação, manutenção, ampliação, extensão e melhorias no sistema público municipal de abastecimento de água, esgotamento sanitário e saneamento ambiental" (artigo 12).

A Lei Municipal nº 3123/2011, de 29/07/11, dispõe sobre a criação da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, para a prestação do serviço público de distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário, mas, a empresa ainda não foi constituída e o serviço continua sendo executado pela SANED (fls. 1542/1558 do Anexo).

C.2.4.3 Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

Conforme declaração de fls. 1540/1541 do Anexo, no Município fiscalizado, os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados através de contratos firmados com base na Lei Federal 8.666/93, desdobrado em 2 contratos, conforme segue:

A - Coleta de resíduos domiciliares

Contrato nº161/2008 (TC-41698/026/08)

Concorrência Pública nº007/2007

Empresa: Qualix Serviços Ambientais Ltda

Assinatura: 31/10/08

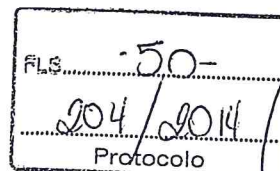
Prazo: 24 meses

Valor: R\$15.475.348,80

Julgamento: em trâmite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3



Fl. 95
TC-001103/026/11



B - Transbordo, Transporte e Destinação Final

Contrato nº130/2010 (TC-36409/026/10)

Concorrência Pública nº13/2010

Empresa: Sanurban - Saneamento Urbano e Construções Ltda

Assinatura:21/09/10

Prazo: 24 meses

Valor: R\$35.957,524,80

Julgamento: em trâmite

C.2.5 CONTRATOS DE PROGRAMA

São os que seguem (fls. 1559/1561 do Anexo):

01	Contrato n.º:	CT 0265.641-41/2008
	Data:	19/12/2008
	Contratante:	Prefeitura Municipal de Diadema
	Objeto:	Reforma da Unidade Básica de Saúde Serraria
	Execução/Prazo:	16/12/2010
	Obs.:	Concluído

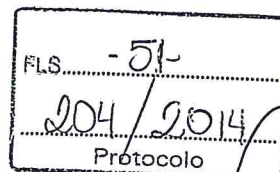
02	Contrato n.º:	CT 0283.189-31/2008
	Data:	31/12/2008
	Contratante	Prefeitura Municipal de Diadema
	Objeto:	Construção da Unidade de Saúde em Casa Jardim ABC
	Execução/ Prazo:	31/12/2011
	Obs.:	Concluído

03	Contrato n.º:	Convênio SENASP/MJ nº 744601/2010
	Data:	01/07/10
	Contratante	Prefeitura Municipal de Diadema
	Objeto:	Estruturação da Nova Sede da Guarda Civil Municipal com a Aquisição de de Mobiliário e Equipamentos
	Execução/Prazo:	09/06/2012
	Obs.:	Em andamento

04	Contrato n.º:	Convênio SENASP/MJ nº 744599/2010
	Data:	01/07/2010
	Contratante	Prefeitura Municipal de Diadema
	Objeto:	Implantação do Sistema de Rondas Escolares
	Execução/ Prazo:	25/05/2012
	Obs.:	Em andamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.3.3



Fl. 96
TC-001103/026/11



05	Contrato n.º:	Convênio SENASP/MJ nº 763156/2011
	Data:	15/12/2011
	Contratante	Prefeitura Municipal de Diadema
	Objeto:	Ampliar o sistema de videomonitoramento da cidade
	Execução/Prazo:	27/12/2012
	Obs.:	Em andamento

06	Contrato n.º:	MJ S/Nº (Processo Interno 12684/05)
	Data:	25/06/08
	Contratante	Prefeitura Municipal de Diadema
	Objeto:	Visa à elaboração, o desenvolvimento e a implementação da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública, junto ao Ministério da Justiça
	Execução/Prazo:	31/12/2012
	Obs.:	Em andamento

07	Contrato n.º:	MJ S/Nº (Processo Interno 14236/07)
	Data:	07/11/2008
	Contratante	Prefeitura Municipal de Diadema
	Objeto:	Visa o desenvolvimento e implementação do Projeto Bolsa Formação, junto ao Ministério da Justiça
	Execução/ Prazo:	31/12/2011
	Obs.:	Em fase de conclusão

Em atendimento ao artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções n.º 02/2008, o Poder Executivo encaminhou as correspondentes prestações de contas, nos casos em que ocorreram o término da vigência.

PERSPECTIVA D – TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (art. 9º, § 4º, LRF)	SIM
Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (art. 48, parágrafo único, LRF)	SIM
Contas disponíveis à população em geral, ao longo do exercício? (art. 49, LRF)	SIM
Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO ? (art. 48, caput, LRF)	PARCIAL (1)
Publicação ou divulgação do RGF? (arts. 55, § 2º, e 63, II, "b", da LRF)	SIM
Publicação e divulgação do RREO? (art. 52 da LRF)	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.3.3

Fls. - 52-
204/2014
Protocolo

Fl. 97
TC-001103/026/11



Encaminhamento das informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União (STN)? (art. 51, § 1º, I, LRF)	SIM
Divulgação dos tributos arrecadados? (art. 162, CF)	SIM
Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (art. 256, CE)	SIM
Realização de audiências públicas trimestrais da Saúde? (art. 12, Lei Federal n.º 8.689/93)	SIM
Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (art. 39, § 6º, da CF)	SIM
O Município faz a divulgação eletrônica da receita e despesa na forma da Lei de Transparência Fiscal? (art. 48-A da LRF, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 131/09)	SIM
O Controle Interno está cumprindo os dispositivos insculpidos no artigo 74 da CF e no artigo 35 da CE, bem como nas Instruções deste Tribunal de Contas.	NÃO

(1) Em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal de Diadema, não localizamos o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

D.1.1 LIVROS E REGISTROS

Segundo nossos testes, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

Entretanto, ressaltamos que o livro de Registro da Dívida Ativa encontra-se em sistema eletrônico atualizado periodicamente, assim, não foi possível aferir o seu total geral em 31/12/2011.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Constatamos as seguintes divergências entre os demonstrativos contábeis e publicações oficiais do Órgão fiscalizado e os dados armazenados no Sistema AUDESP:

➤ Fidedignidade dos Dados Contábeis – Balanço Orçamentário

Balanço Orçamentário	Valores Apurados com Base:		Diferença
	Dados de Balanço assinado e publicado pela Origem	Balancetes Armazenados no Sistema AUDESP	
Receita Prevista Atualizada	752.864.900,00	752.864.900,00	0,00
Total Receita Arrecadada	704.716.988,01	704.716.988,01	0,00
Dotação Atualizada	790.608.572,85	728.864.900,00	61.743.672,85
Total Despesa Empenhada	714.928.245,59	694.375.128,22	20.553.117,37

Verificamos que a divergência existente entre o total da despesa empenhada, no montante de R\$20.553.117,37, decorre de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. - 53-
204/2014
Protocolo

Fl. 98
TC-001103/026/11



repasse efetuados à Câmara Municipal, indevidamente lançado na execução de despesas orçamentárias da Prefeitura.

➤ **Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro**

Balanço Financeiro	Valores Apurados com Base:		Diferença
	Dados de Balanço assinado e publicado pela Origem	Balancetes Armazenados no Sistema AUDESP	
Saldo Exerc. Anterior	56.360.721,30	56.360.721,30	0,00
Total Receita Orçamentária	704.716.988,01	704.716.988,01	0,00
Total Receita ExtraOrçamentária	190.703.468,04	238.500.540,31	47.797.072,27
Total Despesa Orçamentária	714.928.245,59	694.375.128,22	20.553.117,37
Total Despesa ExtraOrçamentária	176.603.759,57	283.216.735,53	106.612.975,96
Saldo Exerc. Atual	60.249.172,19	60.249.172,19	0,00

Conforme mencionado acima, a divergência existente no total da despesa orçamentária - R\$20.553.117,37 - refere-se às despesas referentes à Câmara Municipal, lançadas como despesa orçamentária na Prefeitura.

Quanto às divergências apresentadas nos totais da receita e da despesa extra-orçamentária, não foi possível efetuar a composição de valores equivalentes às diferenças observadas.

➤ **Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial**

Balanço Patrimonial	Valores Apurados com Base:		Diferença
	Dados de Balanço assinado e publicado pela Origem	Balancetes Armazenados no Sistema AUDESP	
Total Ativo Financeiro	79.031.425,47	79.031.425,47	0,00
Total Ativo Permanente	761.516.197,77	761.516.197,77	0,00
Total Passivo Financeiro	107.810.092,84	107.810.092,84	0,00
Total Passivo Permanente	467.473.142,24	467.473.142,24	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. -54-
204/2014
Protocolo

Fl. 99
TC-001103/026/11



➤ Fidedignidade dos Dados Contábeis - Demonstração das Variações Patrimoniais

Demonstrações de Var. Patrimoniais	Valores Apurados com Base:		Diferença
	Dados de Balanço assinado e publicado pela Origem	Balancetes Armazenados no Sistema AUDESP	
Total Variações Ativas	891.874.668,39	930.352.933,05	38.478.264,66
Total Variações Passivas	847.372.675,42	885.850.940,08	38.478.264,66
Resultado Econômico	44.501.992,97	44.501.992,97	0,00

Como demonstrado nos itens B.1.3, B.1.4, B.2.2, B.3.1, B.3.2, B.4.1 e C.1 foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos dados armazenados no Sistema AUDESP.

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

D.3 PESSOAL

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.2011 (fls. 1562/1566 do Anexo):

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	11.010	12.187	6539	6902	4471	5285
Em comissão	560	560	475	474	85	86
Total	11570	12747	7014	7376	4556	5371
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	41				6	

A Prefeitura criou e extinguiu cargos, durante o exercício de 2011, através das Leis Municipais Complementares nº330 de 04/07/11, nº331 de 07/07/11, nº332 de 08/07/11, nº342 de 11/11/11 e nº344 de 19/12/11, que se encontram arquivadas na Pasta Permanente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. 55-
204/2014
Protocolo

Fl. 100

TC-001103/026/11



No exercício em exame foram admitidos servidores para cargos efetivos, através de concurso público. O correlato exame de legalidade está sendo feito nos processos abaixo:

- TC-040763/026/12 - Concurso Público nº002/2010 (28º)
- TC-040762/026/12 - Concurso Público nº003/2010 (29º)
- TC-040760/026/12 - Concurso Público nº001/2011 (31º)
- TC-040761/026/12 - Concurso Público nº003/2011 (33º)

No exercício examinado, foram nomeados 71 servidores para cargos em comissão (fls. 1567/1570 do Anexo), destes encontramos 24 em que não foi possível verificar se as atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), apenas pelo título do cargo (Oficial de Gabinete I, II e III).

Requisitamos a descrição detalhada das atribuições de todos os cargos em comissão e, através do Ofício nº004/2012 (fls. 1571/1572 do Anexo), a Prefeitura encaminhou o quadro dos cargos comissionados com a denominação e a legislação de criação (fls. 1573 do Anexo). Informou que os cargos em negrito na relação possuem a descrição das atribuições nas respectivas leis, cujas cópias foram encaminhadas pela Prefeitura e arquivadas em nossa Pasta Permanente.

Informou, ainda, que nas leis que criaram os demais cargos, consta que as descrições das atribuições seriam definidas por Decreto do Poder Executivo. Entretanto, como tais decretos regulamentadores não existem, a Prefeitura se dispõe a realizar um trabalho empírico para buscar junto às Secretarias Municipais a descrição das atividades dos titulares dos cargos em comissão nos últimos anos e posteriormente encaminhas a esta E. Corte de Contas.

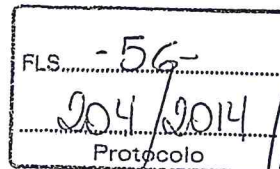
O artigo 53 da Lei Complementar nº 282 de 22/12/08 (fls. 1574/1579 do Anexo) que criou os cargos de Oficial de Gabinete I, II e III, determina:

***Art. 53** – As atribuições das unidades administrativas criadas e transformadas nos termos desta Lei Complementar, bem como a descrição das atribuições dos cargos públicos criados e transformados, serão definidos por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (trinta) dias, contados da data de vigência desta Lei Complementar.*

Dessa forma, o Poder Executivo está descumprindo o respectivo dispositivo legal. Assim sendo, não é possível atestar o cumprimento do art. 37, V, da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3



Fl. 101
TC-001103/026/11



D.4 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Chegaram ao nosso conhecimento os seguintes expedientes:

EXPEDIENTE: TC-7894/026/12

INTERESSADO: Cons. Sérgio Tiezzi Júnior, Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CEACS

ASSUNTO: Ofício CEACS 1171/2012 - comunica inadimplência do Município de Diadema

➤ O assunto deste expediente constou do item B.3.1.2 - EXPEDIENTES/ENSINO.

EXPEDIENTE: TC-19415/026/12

INTERESSADO: Dr. Carlos Alberto Loverra, MM. Juiz Federal de São Bernardo do Campo

ASSUNTO: Ofício nº153/2012-TVM - solicita informações sobre análise das contas do Município de Diadema, exercício de 2011, quanto aos recursos de educação provenientes do FUNDEB

➤ O assunto deste expediente constou do item B.3.1.2 - EXPEDIENTES/ENSINO.

EXPEDIENTE: TC-39066/026/11

INTERESSADO: Dr. Venicio Salles, Excelentíssimo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Ofício EP-27821 - encaminha documentação relativa à gestão de pagamento de precatórios da Prefeitura Municipal de Diadema

➤ O assunto deste expediente constou do item B.4 - PRECATÓRIOS.

EXPEDIENTE: TC-19476/026/12 (cópia do TC-12568/026/12)

INTERESSADO: Dr. Venicio Salles, Excelentíssimo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. - 57
204/2014
Protocolo

Fl. 102
TC-001103/026/11



ASSUNTO: Ofício EP-2654 - encaminha cópias de peças do Processo Geral de Gestão 8399/2010

➤ O assunto deste expediente constou do item B.4 - PRECATÓRIOS.

EXPEDIENTES: TC-20245/026/11, TC-20246/026/11,
TC-23400/026/11, TC-23402/026/11,
TC-36210/026/11 e TC-36212/026/11

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Diadema

ASSUNTO: Encaminha declaração para fins de operação de crédito

➤ A Prefeitura encaminhou, também, ao longo do exercício, seis declarações ao Ministério da Fazenda, para fins de operações de crédito junto à Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo. Tais expedientes subsidiaram esta fiscalização e deverão acompanhar o presente processo.

EXPEDIENTES: TC-23403/026/11 e TC-38300/026/11

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Diadema

ASSUNTO: Encaminha declaração para fins de operação de crédito

➤ A Prefeitura encaminhou, também, ao longo do exercício, duas declarações ao Ministério da Fazenda, para fins de operações de crédito junto ao BNDES. Tais expedientes subsidiaram esta fiscalização e deverão acompanhar o presente processo.

EXPEDIENTES: TC-36209/026/11 e TC-44574/026/11

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Diadema

ASSUNTO: Encaminha declaração para fins de operação de crédito

➤ A Prefeitura encaminhou, também, ao longo do exercício, duas declarações ao Ministério da Fazenda, para fins de operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal. Tais expedientes subsidiaram esta fiscalização e deverão acompanhar o presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.3.3

FLS. - 58
204/2014
Protocolo

Fl. 103
TC-001103/026/11



D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL

Constatamos no exercício em exame, o atendimento à Lei Orgânica excetuando-se, todavia o que segue:

- Não atendimento às requisições de fls. 36/42 do Anexo.

- ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL

Constatamos no exercício em exame, o não atendimento aos prazos estabelecidos no art. 2º das Instruções nº02/08, quanto à remessa de informações ao Sistema AUDESP.

- ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2011, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste E. Tribunal:

Pareceres dos exercícios de:	2008	2009
Recomendação	Atendida:	Atendida:
	Sim / Não	Sim / Não
Agilização da cobrança de dívida ativa	Não	-
Elaboração de livro que possibilite a demonstração individualizada e analítica dos devedores	Não	-
Depósito mensal de 5% do valor das multas de trânsito na conta de âmbito nacional (artigo 320, § único do CTB)	Não	-
Atendimento ao parágrafo único do art. 8º da LRF	Sim	-
Observância das normas atinentes aos adiantamentos	Não	-
Cumprimento do princípio da evidenciação contábil	Não	-
Repasse do numerário para pagamento de dívidas do IPRED - SAÚDE (Lei Complementar Municipal nº 117/2000)	Sim	-
Observância da Lei Federal 10.520/02	Sim	-
Atendimento aos dispositivos constantes na Lei 8666/93	Sim	-
Observância das formalidades de autenticidade na aquisição de obras de arte (Artigo 24, XV, da Lei 8666/93) e Súmula 9 do TCE	Sim	-
Depósito do numerário em Bancos Oficiais (Artigo 164, § 3º, da Constituição Federal)	Sim	-
Encaminhamento de contratos, Convênios e Termos de Parceira nos prazos previstos nas Instruções	Sim	-
Envio de documentos por meio do Sistema AUDESP, nos termos das Instruções	Não	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.3.3

FLS. - 59-
204/2014
Protocolo

Fl. 104
TC-001103/026/11



Apresentação de Declaração de Bens pelo Prefeito Municipal e Secretários Municipais.	Sim	-
Produzir superávit orçamentário para neutralizar o déficit financeiro	-	Não
Reduzir o passivo de longo prazo	-	Não
Falhas de planejamento – LDO e LOA	-	Não
Alteração orçamentária (nível elevado de créditos adicionais)	-	Sim
Encargos sociais - atraso	-	Sim
Atendimento à Lei Orgânica	-	Parcial
Atendimento às Instruções	Parcial	Parcial
Atendimento às Recomendações	-	Parcial

D.5.1 PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Número do Processo	Parecer
2010	2631/026/10	Em trâmite
2009	233/026/09	desfavorável
2008	1768/026/08	desfavorável

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Percentual aplicado na Educação Básica	25,41%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	68,82%
Total do FUNDEB aplicado em 2011	97,10%
Em caso de diferimento de até 5% do FUNDEB, a parcela residual foi aplicada até março do exercício subsequente?	SIM
Percentual aplicado na Saúde	30,56%
Resultado da execução orçamentária (déficit)	2,03%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (superávit/déficit)	PREJUDICADO
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	NÃO
Percentual de investimentos ($\text{investimentos} + \text{inversões financeiras} \div \text{RCL} \times 100$)	8,68%(1)
Percentual da despesa de pessoal	49,55%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social?	SIM
Regularidade dos depósitos dos valores referentes aos precatórios judiciais?	SIM
Divulgação das receitas e despesas na forma da Lei de Transparência Fiscal	SIM

(1) Investimentos = R\$58.504.851,62; Inversões Financeiras = R\$2.611.823,99 e
RCL = R\$703.971.120,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. - 60-
204/2014
Protocolo

Fl. 105
TC-001103/026/11



CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes falhas:

➤ **A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação;
- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontra-se em fase de elaboração, desobedecendo ao prazo estabelecido na Lei nº12.305/10;
- Algumas metas previstas nas peças de planejamento não foram cumpridas, tratadas no item C.2.3.1;

➤ **B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Déficit da execução orçamentária de 2,03%;

➤ **B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Déficit financeiro;

➤ **B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- A Prefeitura não possui liquidez frente aos seus compromissos, apresentando situação desfavorável em comparação com o exercício anterior;
- Divergências entre os dados fornecidos pela Prefeitura e pelo Sistema AUDESP;

➤ **B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- Divergências entre os dados fornecidos pela Prefeitura e pelo Sistema AUDESP;

➤ **B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- Divergência na contabilização do IPVA;
- Transferência de recursos financeiros para a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD (empresa pública municipal), não informando o amparo legal para tal procedimento;
- Não efetuou a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, conforme disposto na Lei Complementar nº 312 de 13/07/2010;

➤ **B.1.6 DÍVIDA ATIVA**

- Apresentou lançamentos contábeis indevidos;
- O livro de Registro da Dívida Ativa encontra-se em sistema eletrônico e atualizável, não sendo possível aferir o seu total geral em 31/12/2011, para confronto com os registros contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. - 61 -
204/2014
Protocolo

Fl. 106
TC-001103/026/11



➤ **B.2.2 DESPESA COM PESSOAL**

- Divergências entre os dados relativos à Despesa de Pessoal e Receita Corrente Líquida, informados pela Origem e àqueles apurados com base no Sistema AUDESP;
- No 2º e 3º quadrimestres a despesa com pessoal ultrapassou o limite previsto no inciso II § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000;

➤ **B.3.1 ENSINO**

- Erro de classificação dos códigos contábeis da Prefeitura para os códigos do Plano de Contas do Sistema AUDESP gerando divergência no cálculo da Receita de Impostos informado pela Origem e o apurado pelo Sistema AUDESP;
- Falta de conta vinculada para movimentação dos recursos diferidos do FUNDEB, em desatendimento ao disposto no Comunicado SDG nº. 07/2009;

➤ **B.3.1.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - ENSINO**

- As glosas da fiscalização foram referentes aos Restos a Pagar não pagos até 31/01/11, cancelamentos de Restos a Pagar, demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB, totalizando R\$2.996.359,07 com recursos próprios, R\$39.432,12 com FUNDEB-Outros e R\$1.417.667,53 com FUNDEB-Magistério;
- Não atendimento ao inciso I do art. 4º das Instruções nº 02/08;

➤ **B.3.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE**

- Divergência no valor da Receita base para aplicação na Saúde apurada no Sistema AUDESP e o registrado na Origem;
- Despesas não elegíveis pela fiscalização;

➤ **B.3.3.1 MULTAS DE TRÂNSITO**

- O recolhimento ao FUNSET correspondeu a 4,39% do valor arrecadado, não havendo atendimento ao parágrafo único do artigo 320 do Código de Trânsito;

➤ **B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

- Os depósitos judiciais foram efetuados 39,30% abaixo da média dos valores provisionados pela Prefeitura;
- Não estão sendo baixados da Dívida Fundada os valores correspondentes aos depósitos judiciais da EC 62/09;
- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial, assim o passivo não condiz com a realidade, havendo ofensa aos princípios da transparência fiscal (art.1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320, de 1964);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. <u>62</u>
<u>204/2014</u>
Protocolo

Fl. 107
TC-001103/026/11



➤ **B.5.3.1 ADIANTAMENTOS**

- As falhas descritas no próprio item não atenderam aos seguintes dispositivos legais:
 - Lei Municipal nº 1.025 de 24/10/89, §§ 2º e 3º do artigo 5º;
 - Decreto Municipal nº 3.757 de 28/11/89, artigos 19 e 20;
 - Informações incorretas prejudicando a confiabilidade do processo;

➤ **B.6.3 BENS PATRIMONIAIS**

- Ausência de realização de levantamento geral de bens, com infração do artigo 96, da Lei Federal nº 4.320/64;
- Não foi fornecida a relação de bens imóveis cedidos a terceiros, através de cessão, permissão ou concessão;
- Não foram localizados alguns bens móveis;

➤ **B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES**

- Os repasses à Câmara não cumpriram o prazo estabelecido no inciso II do § 2º do artigo 29-A, nos meses de março, maio, julho e novembro;

➤ **C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

- 51,25% da despesa licitável está classificada na Modalidade "OUTROS/NÃO APLICÁVEL" no Sistema AUDESP, devido a erros de classificação por parte da Prefeitura;

➤ **C.2.3.1 EXECUÇÃO CONTRATUAL - FAVELA ZERO**

- Ação 1003 - Urbanização PAC Manancial - realização de 2% da meta em 2011, Contrato nº 041/10 - obras paralisadas;
- Ação 1065 - Complexo Santa Elizabeth/FHNIS - realizado 0% da meta em 2011 - Contrato nº 040/12 - atraso em relação ao cronograma físico-financeiro;

➤ **C.2.3.2 CONVÊNIO CDHU - AUXÍLIO MORADIA**

- Empenho em favor da própria Prefeitura ferindo o princípio da transparência;

➤ **D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- Não constou a divulgação do Parecer Prévio do E. Tribunal de Contas;
- O Controle Interno não encaminha relatórios nos termos do art. 74 da Constituição Federal;

➤ **D.1.1 LIVROS E REGISTROS**

- Não foi apresentado Registro da Dívida Ativa com saldo em 31/12/11;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.3.3

FLS. - 63
204/2014
Protocolo

Fl. 108
TC-001103/026/11



➤ **D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Verificamos divergências entre os dados apurados no Sistema AUDESP e os registrados na Origem referentes ao Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Despesa de Pessoal e Receita Corrente Líquida, Receita base para aplicação dos recursos financeiros vinculados ao Ensino e à Saúde, classificações de contas no Plano de Contas do Sistema AUDESP efetuadas em códigos incorretos, classificações incorretas das modalidades de licitações.

Tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), conforme apontado em itens próprios deste relatório.

➤ **D.3.1 QUADRO DE PESSOAL**

- Cargos em comissão não caracterizados como sendo de direção, chefia e assessoramento, contrariando o previsto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;

➤ **D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Atendimento parcial às requisições emitidas, não atendendo à Lei Complementar nº 709/93;
- Desatendimento aos prazos estabelecidos no artigo 2º das Instruções nº 02/08;
- Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos itens correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.
DF-3.3, em 26 de novembro de 2012.


Ana Maria Tavares Ichihara
Agente da Fiscalização Financeira


Maria Renata Di Renzo Paulo
Agente da Fiscalização Financeira



FLS. - 64 -
204/2014
Protocolo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 168
TC-001103/026/11
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 27-08-2013

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

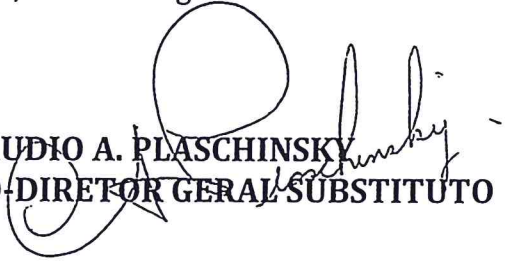
Determinou, por fim, ao órgão de instrução que em próxima fiscalização "in loco" acompanhe o andamento das matérias destacadas no referido voto.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - LETÍCIA FORMOSO DELSIN

MUNICÍPIO: DIADEMA
EXERCÍCIO: 2011

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao GDF-3 para:
 - a) cumprir o determinado no voto do Relator;
 - b) os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 29 de agosto de 2013


CLAUDIO A. PLASCHINSKY
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

FLS. - 65
204/2014
Protocolo



NOTAS TAQUIGRÁFICAS - TC-001103/026/11

24a. Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 27 de agosto de 2013, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

PRESIDENTE E RELATOR - Conselheiro Robson Marinho
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Letícia Formoso Delsin

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO- TC-001103/026/11

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2011.

Prefeito: Mario Wilson Pedreira Reali.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani, Alex Sandro da Silva e outros.

Acompanham: TC-001103/126/11 e Expedientes: TCs-044574/026/10, 020245/026/11, 020246/026/11, 023400/026/11, 023402/026/11, 023403/026/11, 036209/026/11, 036210/026/11, 036212/026/11, 038300/026/11, 039066/026/11, 007894/026/12, 019415/026/12 e 019476/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PRESIDENTE E RELATOR - Em exame as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2011.

(Relatório e voto juntados aos autos)

É o meu voto.

Em discussão. Com a palavra o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Para registrar surpresa e aplaudir o Prefeito Mario Wilson Pedreira Reali: pela primeira vez Diadema aplica em Educação e entende que é importante aplicar. Nos exercícios anteriores não aplicava e não dava a menor bola, nem para o Tribunal, nem para a Sociedade. Parabéns ao Senhor Prefeito.

PRESIDENTE E RELATOR - Bem oportuna a observação de Vossa Excelência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

FLS. -66-
204/2014
170



NOTAS TAQUIGRÁFICAS - TC-001103/026/11

Voto em discussão. Encerrada a discussão. Em votação.
Aprovado.

DECISÃO CONSTANTE DA ATA: Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, ao órgão de instrução que em próxima fiscalização "in loco" acompanhe o andamento das matérias destacadas no referido voto.

Taquígrafa: Tania

SDG-1/LANG/mrs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

FLS. - 67 -
204/2014
Protocolo

Segunda Câmara
Sessão: 27/8/2013

40 TC-001103/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Mario Wilson Pedreira Reali.

Advogado(s): Sofia Hatsu Stefani, Alex Sandro da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001103/126/11 e Expediente(s): TC-044574/026/10,
TC-020245/026/11, TC-020246/026/11, TC-023400/026/11,
TC-023402/026/11, TC-023403/026/11, TC-036209/026/11,
TC-036210/026/11, TC-036212/026/11, TC-038300/026/11,
TC-039066/026/11, TC-007894/026/12, TC-019415/026/12 e
TC-019476/026/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,01%
Aplicação na valorização do magistério:	68,82%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	30,56%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	49,55%
Déficit Orçamentário:	02,03%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Diadema**, relativas ao exercício de **2011**, que foram verificadas pela equipe da 3ª Diretoria de Fiscalização.

As principais ocorrências anotadas a fls. 50/111 no relatório de fiscalização são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

-O limite para abertura de créditos suplementares na LOA é excessivamente superior à inflação estimada para o exercício, indicando fragilidade no planejamento das políticas públicas;

-O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi criado, em desobediência ao prazo estabelecido na Lei nº 12.305/10;

Resultados:

-O déficit orçamentário correspondeu a 2,03% das receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

FLS. -68
204/2014
Protocolo

arrecadadas, ou seja, R\$ 14.298.037,05, revertendo assim o resultado positivo obtido em 2010 de 0,67%;

-O resultado financeiro foi negativo em 3,09%, o equivalente a R\$ 28.778.667,37, apesar da ligeira redução do déficit de R\$ 29.696.028,52 no exercício anterior.

Fiscalização das Receitas:

-Diferença a menor em R\$ 509.210,28 no valor contabilizado dos repasses do IPVA em relação ao total informado pela Secretaria Estadual da Fazenda;

-Transferência de recursos no montante de R\$ 10.381.898,56 para a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD, não tendo sido informado o embasamento legal do procedimento;

-Ausência de cobrança do IPTU Progressivo, conforme disposto na Lei Complementar nº 312 de 13/07/2010.

Dívida Ativa:

-O livro de Registro da Dívida Ativa é realizado por sistema eletrônico e atualizável, não sendo possível aferir o seu total geral em 31/12/2011, para confronto com os registros contábeis;

Despesas com pessoal:

-Divergências entre os dados relativos à Despesa de Pessoal e à Receita Corrente Líquida, informados pela Origem e os apurados com base no Sistema AUDESP;

-No 2º e 3º quadrimestres, as despesas com pessoal ultrapassaram o limite prudencial previsto no inciso II, § 1º, do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000;

Ensino:

-Inexistência de conta vinculada para movimentação dos recursos diferidos do FUNDEB, em desatendimento ao disposto no Comunicado SDG nº. 07/2009;

-Diversas glosas decorrentes de restos a pagar não quitados até 31.01.2011, de cancelamentos de restos a pagar ou ainda devido à falta de amparo legal na LDB. Tais impugnações totalizaram R\$2.996.359,07 em valores relativos a recursos próprios, R\$1.417.667,53 referentes a gastos do FUNDEB com magistério, e R\$39.432,12 com as demais receitas do fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

FLS. - 68 -
204/2014
Protocolo

173

Saúde:

- Divergência no valor da Receita base para aplicação na saúde apurada no sistema AUDESP e o registrado na Origem;
- Impugnações decorrentes de restos a pagar não quitados até 31.01.2011, na soma de R\$ 4.751.153,04.

Multas de Trânsito:

- O recolhimento ao FUNSET correspondeu a 4,39% do valor arrecadado, em inobservância ao Parágrafo Único do art. 320 do Código de Trânsito.

Precatórios:

- Os valores correspondentes aos depósitos judiciais, consoante determinado pela EC nº 62/09, não foram baixados da Dívida Fundada;
- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas ao passivo judicial, em ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Adiantamentos:

- Prestação de contas de forma intempestiva, contendo informações incorretas, não tendo sido também verificada a tomada das devidas providências nos casos em que se verificaram irregularidades.

Bens Patrimoniais:

- Ausência de realização de levantamento geral de bens, com infração do artigo 96, da Lei Federal nº 4.320/64, não tendo sido localizados alguns bens móveis;
- Relação de bens imóveis cedidos a terceiros, através de cessão, permissão ou concessão não foi disponibilizada pela Administração.

Transferência à Câmara dos Vereadores:

- Os repasses à Câmara não cumpriram o prazo estabelecido no inciso II do § 2º do artigo 29-A, nos meses de março, maio, julho e novembro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

FLS. - 70 -
204/2014
Protocolo

174

Licitações:

-Parcela de 51,25% da despesa licitável está classificada na Modalidade "OUTROS/NÃO APLICÁVEL" no Sistema AUDESP, devido a erros de classificação por parte da Prefeitura.

Execução Contratual:

-Realização de apenas 2% da meta estabelecida para a Urbanização de Manancial no Loteamento Jardim Iguassú, no Complexo Caviúna e no Sítio Joaninha, no exercício, verificando-se um quadro de obras paralisadas;
-Atraso em relação ao cronograma físico-financeiro da construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura do conjunto Pau do Café, não tendo sido observado qualquer avanço em 2011.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

-Não divulgação na página eletrônica do município do PPA, LDO e pareceres do Tribunal de Contas;
-Controle Interno não encaminha relatórios, em desatendimento ao art. 74 da Constituição Federal.

Fidedignidade dos dados contábeis:

-Falhas na classificação de contas no Sistema AUDESP, tendo em vista a utilização de códigos incorretos especialmente no tocante aos gastos com a saúde;
-Diversas divergências entre os dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP, e as informações constantes nas peças contábeis, relativas ao Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Despesa de Pessoal e Receita Corrente Líquida, contrariando os princípios da transparência e da evidência contábil;
-Empenho em favor da própria Prefeitura de montante de despesas de R\$ 2.354.530,00, referentes a programa de auxílio moradia - CDHU, ferindo o princípio da transparência.

Quadro de Pessoal:

-Definição da atribuição de cargos por meio de Decreto do Poder Legislativo, contrariando o previsto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

FLS. - 21-
204/2014
Protocolo

175

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas;
- Emissão de alertas concernentes à entrega de documentos ao Sistema AUDESP.

Registre-se ainda, consoante acostado a fls. 113, que a nota obtida pela rede municipal de educação relativa ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica foi inferior à meta fixada pelo Ministério da Educação, por meio do INEP.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 06.02.2013, o responsável encaminhou alegações de defesa a fls. 125/128.

De um modo geral, a Origem buscou justificar seu desempenho na área educacional, alegando que houve uma elevação de 0,2 pontos em cada biênio analisado pelo IDEB, a despeito da meta de 2011 não ter sido alcançada.

Além disto, ressaltou a existência de diversos programas visando à qualificação e à valorização do professorado, ao atendimento integral dos alunos, destacando ainda a promulgação do Estatuto do Magistério, instrumento que defendeu ser importante para elevar a qualidade do ensino.

Como conclusão, a Administração afirmou ainda que o desempenho no IDEB tem interferido na organização escolar e no trabalho docente, sendo utilizado para o aperfeiçoamento da rede de ensino.

Transcorrido o prazo fixado, os autos foram remetidos para apreciação dos órgãos técnicos em 04 de fevereiro de 2013.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, reiterou os números apresentados pelo órgão de instrução, sublinhando que o resultado financeiro negativo equivale a apenas 4,08% das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

FLS. <u>22</u>
<u>204</u> / <u>2014</u>
Protocolo

176

receitas correntes líquidas, o que corresponde a menos de um mês de arrecadação.

Desta forma, a despeito do déficit orçamentário no exercício, a ATJ relativizou seu efeito negativo sobre as contas, ponderando que o resultado, em face da dimensão da arrecadação da Municipalidade, encontra-se próximo do ponto de equilíbrio.

Nessa direção, a Assessoria Técnica concluiu inexistir óbices do ponto de vista econômico-financeiro para a aprovação das contas.

Por seu turno, em relação aos gastos com educação, a Assessoria alvitrou a exclusão da parcela diferida do FUNDEB, no valor de R\$ 2.472.916,80, acrescida indevidamente nos cálculos da aplicação do ensino com recursos próprios.

A ATJ baseou sua posição no fato de que o montante é parte do "Plus do FUNDEB", ou seja, é uma importância recebida a mais do que o contribuído pela Administração ao fundo.

Ademais, defendeu a inclusão de R\$ 370.778,77 relativos a restos a pagar de 2010 pagos após 01.02.2011, excluídos assim do cálculo do gasto no setor no exercício anterior. Em virtude disto, a aplicação final no ensino teria sido de 25,01% da RCL, tendo sido atendido também os limites relativos ao FUNDEB, bem como à saúde e à educação.

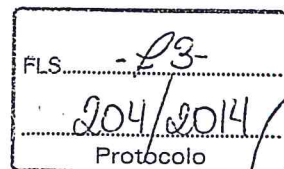
Por conseguinte, a Assessoria Técnica manifestou-se pela emissão de parecer favorável, a fls. 164, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 165.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, também se posicionou pela emissão de parecer favorável, tendo em vista que os achados do órgão de instrução, a seu ver, possuíram pequeno impacto na globalidade das contas. Desta forma, endossando o entendimento da ATJ, o MPC opinou pela aprovação das contas em exame, a fls. 166/167.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho



operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
Diadema	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,8	5,0	5,2	5,4	4,8	5,2	5,6	5,8
Anos Finais	nm	nm	nm	nm	nm	nm	nm	nm

nm = Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Diadema	RM de SP	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	11,7	12,0	11,8	12,6	11,4	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	14,1	14,6	13,1	13,4	13,1	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	222,3	186,2	223,3	138,3	119,5	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3336,8	3393,1	3673,0	3466,3	3522,0	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,12%	6,80%	6,81%	6,63%	6,37%	6,88%

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-003015/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2010	TC 002631/026/10	desfavorável
2009	TC 000233/026/09	desfavorável
2008	TC 001768/026/08	desfavorável

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

FLS. - 44 -
204/2014
Protocolo

178

Voto
TC-001103/026/11

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Diadema merecem aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais relativos à educação, saúde e às despesas com pessoal, além da situação financeiro-orçamentária aceitável da Municipalidade.

Com efeito, a análise das finanças do Executivo Municipal revela uma relativa piora do resultado orçamentário, após a situação de quase equilíbrio entre 2008 e 2009, além do pequeno superávit do ano anterior.

Além disso, analisando a trajetória intertemporal das contas públicas, verifica-se que os resultados obtidos pela Administração não foram suficientes para reverter o déficit financeiro acumulado no quadriênio.

Os dados estão expostos na Tabela a seguir.

Trajetoária Fiscal Diadema

Ano	Resultado			
	Orçamentário	%	Financeiro	%
2008	R\$ 43.576.690,26	7,42%	R\$ 806.670,03	0,14%
2009	-R\$ 41.707.018,39	-7,53%	-R\$ 42.666.090,93	-7,70%
2010	R\$ 4.223.578,53	0,67%	-R\$ 29.696.028,52	-4,71%
2011	-R\$ 14.298.037,05	-2,03%	-R\$ 28.778.667,37	-4,09%
% em porcentagem da receita realizada				

Nesta mesma direção, conforme anotado pela instrução, a excessiva abertura de créditos torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, ou seja, a decisões momentâneas, que ignorem o horizonte de médio e longo prazo, o que evidentemente impacta a situação fiscal negativamente.

Deve, portanto, a Administração Municipal aprimorar o seu processo de planejamento, valorizando o rito democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos.

Ademais, especial atenção deverá ser dada na elaboração dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais, previstos na LRF, sendo o cumprimento do planejamento delineado verificado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

FLS. - 15
204/2014
Protocolo

pela fiscalização nos próximos exercícios, de forma a minorar o passivo de curto prazo.

Prosseguindo, no que diz respeito às demais incorreções registradas na instrução do feito, considero procedentes todas as considerações lançadas pelo setor de cálculos da Assessoria Técnica em relação aos gastos com educação.

Assim, tem-se que a administração destinou ao setor educacional o correspondente a 25,01% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 68,82% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o art. 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendida, também, as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise de desempenho do sistema de ensino público de Diadema, infere-se uma tendência de lento aumento de qualidade, não tendo sido inclusive alcançada a meta fixada pelo Ministério da Educação para 2011. Os dados estão retratados na Tabela 01 do Relatório.

A propósito, a Origem informou uma série de ações no intuito de aperfeiçoar o desempenho da rede municipal, cujos resultados deverão ser verificados pelo órgão de instrução, nos próximos exercícios.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 30,56% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02 do Relatório, constatam-se indicadores superiores aos da Região Metropolitana de São Paulo e do próprio Estado de São Paulo no que tange às taxas de mortalidade infantil, na infância e na população jovem, entre 15 e 34 anos.

Dessa forma, a despeito da análise de tendência não permitir constatar um quadro de piora da saúde pública, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

FLS. - 76 -
204/2014
Protocolo

180

dados revelam claramente que não houve no período em apreciação melhoria relevante, a despeito do elevado investimento no setor.

Deve, destarte, o órgão de instrução analisar de modo mais minucioso, na próxima fiscalização "in loco", a gestão do setor, avaliando se há baixa eficiência, efetividade e economicidade da despesa pública.

No que tange aos cargos em comissão, tendo em vista a clara violação do mandamento constitucional, o assunto demanda a imediata regularização da situação, o que deverá ser acompanhado pelo órgão de instrução.

Os problemas de execução contratual levantados pela fiscalização já estão sendo tratados nos TC-004659/026/10 e no TC-013840/026/12. Por seu turno, as falhas na prestação de contas via sistema AUDESP também já estão sendo tratadas em processos específicos de controle de prazos.

Sobre a questão, no entanto, cumpre advertir que as falhas encontradas são passíveis de macular as contas em médio e longo prazo, visto que impedem o adequado exercício do controle externo.

A propósito dos recolhimentos ao FUNSET, a Origem deve regularizar imediatamente a situação, o que deverá ser acompanhado pelo órgão de instrução.

Por fim, as demais impropriedades apontadas pela fiscalização podem, nesta oportunidade, ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem, especialmente no tocante à dívida ativa, aos precatórios, às transferências ao Legislativo local, bem como às licitações.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

FLS.	- FF
204/2014	
Protocolo	

- aperfeiçoe os planos orçamentários, além de tomar medidas buscando reduzir o déficit financeiro da Administração;
- amplie os esforços para aumentar a qualidade do ensino público municipal;
- analise as razões para a baixa eficácia, eficiência e economicidade do gasto em saúde, tomando medidas visando reverter imediatamente o quadro do setor;
- regularize o recolhimento de valores ao FUNSET;
- adote medidas para a regularização dos cargos cuja atribuição é definida de forma indevida, observando rigorosamente o mandamento constitucional;
- atente para os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, revertendo os déficits orçamentário e financeiro;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. - 18-
204/2014
Protocolo

P A R E C E R

Processo: TC-001103/026/11 - Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2011.

Prefeito: Mario Wilson Pedreira Reali.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani, Alex Sandro da Silva e outros.

Acompanham: TC-001103/126/11 e Expedientes: TCs-044574/026/10, 020245/026/11, 020246/026/11, 023400/026/11, 023402/026/11, 023403/026/11, 036209/026/11, 036210/026/11, 036212/026/11, 038300/026/11, 039066/026/11, 007894/026/12, 019415/026/12 e 019476/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Segunda Câmara, em sessão de 27 de agosto de 2013, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,01%; Aplicação na valorização do magistério: 68,82%; Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB: 100,00%; Aplicação na Saúde: 30,56%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 49,55%; Déficit Orçamentário: 2,03%.

Presente a Procuradora Letícia Formoso Delsin.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.

ROBSON MARINHO
Presidente - Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/10/2013
CGCRM

CGCRM/RNM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO

FLS. - 19 -
204/2014
Protocolo

FLS.

TC-1103/026/11

CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. parecer do processo TC-1103/026/11 publicado no Diário Oficial do Estado em 23/10/2013, transitou em julgado em 22/11/2013. Cartório do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, em 09 de dezembro de 2013. p/ Mariângela Gomes, Mariângela Gomes, Responsável.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -80-
204/2014
Protocolo 2.

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO RELATIVO AO PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 000001103/026/11, QUE TRATA DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011.

Dentro do prazo legal o então Chefe do Executivo, Mário Wilson Pedreira Reali, por intermédio do Ofício GP nº 104/2012, datado de 27 de março de 2012, encaminhou ao Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas deste Estado, a prestação de contas da Prefeitura de Diadema, relativa ao exercício de 2011, gestão do mencionado Prefeito Mário Wilson Pedreira Reali. Ressalte-se que o Prefeito Mário Wilson Pedreira Reali respondeu pela Prefeitura na totalidade do período entre 01/01/2011 e 31/12/2011.

As contas foram protocoladas e autuadas no T.C., recebendo o nº 0000001103/026/11 e designado Relator o eminente Min. Robson Marinho.

Em 26 de novembro de 2012, após auditoria realizada "in loco" pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Colenda Corte de Contas, foi apresentado o Relatório entranhado às fls. 50/108.

A Auditoria apurou várias irregularidades nas contas apresentadas pelo Chefe do Executivo, a saber: item A.1- Planejamento das Políticas Públicas; B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial; B.1.3 – Dívida de Curto Prazo; B.1.4 – Dívida de Longo Prazo; B.1.5. Fiscalização das Receitas; B.1.6. – Dívida Ativa; 2.2. Despesa com Pessoal; B.3.1 – Ensino; B.3.1.1 – Ajustes da Fiscalização – Ensino; B.3.2 – Aplicação de Recursos Vinculados à Saúde; B.3.3.1 – Multas de Trânsito; B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios; B.5.3.1 – Adiantamentos; B 6.3 – Bens Patrimoniais; B.7 – Transferências à Câmara dos Vereadores; C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.2.3.1 – Execução Contratual – Favela Zero; C.2.3.2 – Convênio CDHU – Auxílio Moradia; D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.1.1 Livros e Registros; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1 – Quadro de Pessoal e, finalmente, D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Notificado das irregularidades encontradas pela Auditoria do Egrégio Tribunal de Contas, bem como do desempenho da rede municipal de ensino no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica em





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -81-
204/2014
Protocolo 2

21/01/2013, o Senhor Prefeito Municipal apresentou as alegações de seu interesse, consubstanciadas nas justificativas de fls. 125/128.

As alegações apresentadas pela Prefeitura acima mencionadas procuraram justificar o fato de o desempenho do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica ter ficado aquém da meta estabelecida previamente. O Município, na figura de sua procuradora, argumentou que, apesar de o índice relativo ao exercício de 2011 ter ficado aquém da meta, este apresentou crescimento de 0,2 ponto em relação ao biênio anterior e que o Índice vinha seguindo uma trajetória robusta de elevação de 0,2 ponto por biênio desde 2005.

Em Parecer emitido a 17 de maio de 2013, acostado a fls. 151/152, o Assessor Técnico Jurídico do Egrégio Tribunal de Contas, Sr. Sérgio Ferraz de Campos Luciano manifestou-se com respeito ao resultado financeiro da Prefeitura de Diadema no exercício de 2011. Apesar de haverem sido reportados déficit financeiro e orçamentário de, respectivamente, 4,09% e 2,03%, no exercício avaliado, o Senhor Assessor Técnico considerou que ambos são relativamente pequenos e facilmente reversíveis em exercício posterior, não colocando óbices à aprovação as contas da Prefeitura de Diadema quanto àqueles aspectos.

Com relação aos índices constitucionais e legais referentes à aplicação de recursos no ensino, emitiu Parecer em 23 de maio de 2013, encartado a fls. 155/159 do Processo em comento, o Assessor Técnico Jurídico, Sr. Fábio Calastri Nobre. Este apurou que os gastos da Prefeitura de Diadema com educação no exercício de 2011 alcançaram a proporção de 25,01% da receita de impostos e transferências do exercício, porcentagem ligeiramente menor do que a apurada pela fiscalização financeira de 25,41% (fl. 65 e 104), mas que ainda assim atende à determinação de artigo 212 da Constituição Federal. Com respeito aos demais índices o Sr. Assessor Técnico Legislativo também concluiu que a Prefeitura de Diadema cumpriu as exigências constitucionais e legais.

Igualmente, A Assessora Técnica Maria Aparecida Santos Comiran manifestou-se favoravelmente pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, argumentando que as falhas da Prefeitura apuradas pela fiscalização apresentam pequena relevância (fls. 161/164).

No mesmo sentido posicionou-se o Assessor Procurador-Chefe (fls. 165) opinando pela emissão de Parecer favorável às contas da Prefeitura de Diadema.

Analisando o relatório da fiscalização e os Pareceres dos Analistas Técnicos do Egrégio Tribunal de Contas, o DD. Procurador do Ministério Público de Contas, João Paulo Giordano Fontes, manifestou-se (fls. 166/167) pela

P



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	- 82 -
	204/2014
	Protocolo 2.

emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, sem prejuízo das recomendações elaboradas pelos técnicos do Tribunal.

Em sessão realizada no dia 27/08/2013, pelo voto do Presidente Relator Robson Marinho e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a Egrégia Câmara da Colenda Corte de Contas decidiu emitir **Parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal, com recomendações à margem do Parecer, conforme decisão de fls. 168. O voto do DD. Conselheiro Relator Robson Marinho, encontra-se entranhado a fls. 171 a 181.

Este é o Relatório do necessário.

PARECER

Os Agentes de Fiscalização Financeira do Colendo Tribunal de Contas deste Estado, ao examinarem as contas encaminhadas pela Prefeitura do Município de Diadema em 28 de março de 2012, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Mario Wilson Pedreira Reali, apontaram várias falhas relacionadas no Relatório encartado as fls. 09/49.

Após as justificativas apresentadas em 11 de março de 2013, subscritas pela Procuradora Municipal, Dra. Sofia Hatsu Stefani, nas quais procurou demonstrar que o sistema educacional de Diadema vem apresentado avanços na qualidade, apesar de não haver cumprido a meta do IDEB, as Assessorias Técnicas das áreas Contábil e Jurídica, consideraram justificadas e releváveis diversas irregularidades apontadas pelos Senhores Auditores, posicionando-se, favoráveis à aprovação das referidas contas, tendo o Senhor Presidente-Relator Robson Marinho em seu Relatório e Voto, lançado às fls. 171/182, se posicionado no sentido de que o déficit orçamentário de 2,03% pode, excepcionalmente ser tolerado, recomendando à Prefeitura que produza superávit orçamentário nos próximos exercícios, visando neutralizar o déficit financeiro verificado.

Como se vê, todas as falhas apontadas pela Auditoria do Egrégio Tribunal de Contas, após a defesa e documentos acostado aos autos pelo Executivo, foram relevados, de modo que o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas terminou sendo favorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2010 da Prefeitura de Diadema, cabendo Observar que no exercício em avaliação o



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 83 -
204/2014
Protocolo 2

Município cumpriu a determinação constitucional, aplicando mais do que 25% da receita de impostos na educação. Em exercícios passados, por exemplo, 2009, a não aplicação desse volume mínimo de recursos fora considerada grave o suficiente, o que levou à rejeição das contas da Prefeitura do Município de Diadema pela colenda Corte de Contas.

Nesta conformidade, este Analista irá se ater à apreciação de algumas das recomendações feitas pelo Tribunal na figura do DD. Conselheiro Relator que elencou providências a serem tomadas pela Prefeitura para que nos exercícios subsequentes ao de 2011 não se repitam as falhas apontadas.

Dentre as recomendações, o Tribunal solicita que a Prefeitura realize o aperfeiçoamento dos planos orçamentários, além de tomar medidas buscando reduzir o déficit financeiro da Administração e atentar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme se vê do item B.1.1 do Relatório da Fiscalização (fls. 55/57), o déficit orçamentário apurado no exercício de 2011 foi de 2,03%. Observa o Agente da Fiscalização Financeira que o aludido déficit se deu em decorrência da superestimação da Receita no Orçamento, uma vez que esta superou em 6,4% a Receita efetivamente realizada. Cabe salientar que esta superestimação se deu com relação às receitas de capital, algo recorrente em nosso Município e que costuma ser alvo de comentário nos pareceres da assessoria técnica especial da Câmara sobre as peças orçamentárias anuais.

Ocorre que as receitas de capital computadas nos orçamentos anuais muitas vezes dependem de créditos que ainda carecem de negociação e/ou que exigem o cumprimento de alguma contrapartida do Município para serem liberados de modo que muitas vezes a expectativa de concessão do crédito se frustra. A recomendação é de que não se incluam os créditos e transferências ainda incertos no orçamento, sendo que, caso concedidos, é possível incluí-los no orçamento ao longo do exercício através da abertura de créditos especiais na forma do artigo 40 e subsequentes da Lei 4320, de 17 de março de 1964.

Todavia, este Analista considera razoável a decisão da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas de se posicionar favoravelmente à aprovação das contas da Prefeitura, visto que o déficit observado é de volume relativamente reduzido e pode ser revertido sem grandes dificuldades nos exercícios subsequentes.

O Tribunal também recomenda à Administração que esta atenda aos preceitos da transparência fiscal. Esta recomendação decorre do fato de terem sido identificadas inúmeras inconsistências na classificação de contas

P



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -84-
204/2014
Protocolo 2.

no sistema AUDESP, além de divergências entre dados enviados eletronicamente pelo aludido sistema e as informações constantes nas peças contábeis da Prefeitura.

Tais inconsistências configuram desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da lei Federal nº 4.320/64) que, por sua vez, denotam falta grave, justificando a recomendação do Tribunal. Contudo, tais divergências não motivaram o Egrégio Tribunal de Contas a emitir parecer contrário à aprovação das contas do Município no exercício em questão uma vez que aquelas divergências apuradas não se tratavam de valores significativos e/ou foram devidamente esclarecidas pela Prefeitura.

A Colenda Corte de Contas, adicionalmente, recomenda que o Município regularize o recolhimento de valores ao FUNSET. Trata-se do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito, de acordo com o Código Nacional de Trânsito, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, parte do valor arrecadado com a cobrança de multas pelos Municípios deverão ser depositados no aludido fundo, o art. 320 do referido Código possui a seguinte redação:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito."

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito."

O Município, no exercício de 2011, recolheu apenas 4,39% das receitas oriundas da aplicação de multas de trânsito ao FUNSET, porcentagem aquém da definida na legislação, o que justifica a recomendação do Tribunal.

O Tribunal também recomenda que se tomem medidas para a regularização de cargos cuja atribuição é definida de forma indevida. Essa recomendação se deve ao fato de haver no quadro e pessoal do Município, cargos em comissão que não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento, contrariando o previsto no artigo 37 da Constituição Federal. A falta se revela mais grave quando verificamos que no próprio exercício em exame foram nomeados 71 servidores para cargos em comissão, sendo 24 para cargos cuja função não foi possível definir se se caracterizam como de chefia, direção ou assessoramento. Ressalte-se que as atribuições dos aludidos cargos em comissão



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -85-
204/2014
Protocolo 2.

ainda não foram definidas por decreto do Executivo, conforme previa a Lei Complementar nº 282, de 22 de dezembro de 2008, que criou os aludidos cargos e deu o prazo de 60 dias para a publicação do referido decreto, que por seu turno, não foi cumprido.

A Prefeitura se dispôs a fazer o levantamento junto às secretarias no intuito de determinar empiricamente as funções cumpridas pelos servidores comissionados junto às mesmas e o Tribunal decidiu, como se sabe, considerar as irregularidades acima descritas como de pequena relevância, insuficientes para motivar a emissão de Parecer contrário à aprovação das contas da Prefeitura do exercício de 2011.

Cumprir destacar que o Município de Diadema aplicou a título de valorização do Magistério, 68,82% dos recursos recebidos do FUNDEB, ou seja, 8,82% acima do limite mínimo de 60% fixado no art. 60, XII, do ADCT. Além disso, a aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 97,10% dos valores recebidos até o dia 31 de dezembro do exercício, ultrapassando em 2,10% os 95% fixados no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

O Município também cumpriu a determinação do artigo 212 da CF/88, aplicando 25,01% dos recursos provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88).

No setor de Saúde Pública, despendeu 30,56% das receitas de impostos, ou seja, mais do que o dobro do mínimo previsto de 15% pelo artigo 77, III, dos ADCT da Constituição Federal.

Saliente-se, outrossim, que as despesas com pessoal alcançaram 49,55% da Receita Corrente Líquida do exercício de 2009, ficando abaixo do limite máximo de 54% fixado no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante todo o exposto, este Analista emite Parecer pela aceitação do Parecer TC – 0001103/026/11, bem como do acórdão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 168), recomendado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Diadema emissão de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação das contas da Prefeitura do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2011.

Informo, outrossim, que nos termos do art. 231 de nosso Regimento Interno, a Câmara têm o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio e Acórdão do Tribunal de Contas, para julgar as contas do ex-Prefeito e ex-Vice-Prefeito, prazo esse que se encerra no próximo dia 31 de março de 2014, Segunda-Feira.





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -86-
204/2014
Protocolo 2.

Por derradeiro, informo que, nos termos do inciso I, do art. 231, do Regimento Interno desta Casa, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

É o Parecer

Diadema, 21 de março de 2014.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -87-
204/2014
Protocolo 2.

PROCESSO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 1103/026/11

ASSUNTO: EXAME DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011, DO PREFEITO MARIO WILSON PEDREIRA REALI.

CONSELHEIRO RELATOR: ROBSON MARINHO

VEREADOR RELATOR: JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Versam os autos em epígrafe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Diadema relativas ao exercício econômico-financeiro de 2011 do Prefeito Mário Wilson Pedreira Realí.

Houve por bem a Segunda Câmara da Colenda Corte de Contas deste Estado de emitir Parecer favorável à aprovação das referidas contas, conforme decisão tomada na Sessão realizada em 27 de agosto de 2013, encartada a fls.168.

Apreciando as contas anuais na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo desta Casa, emitiu Parecer pelo Acolhimento do Parecer do Tribunal de Contas (fls. 182), bem como da Decisão da Egrégia Segunda Câmara (fls. 168), recomendando a esta Comissão Permanente a emissão de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação das contas da Prefeitura do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2011.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A douta Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício fiscal de 2011, nos termos do voto do Conselheiro Relator Robson Marinho.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Em seu voto, lançado às fls. 171/181, o ilustre Conselheiro Relator, após examinar o Relatório da Auditoria, as manifestações dos órgãos técnicos do Egrégio Tribunal de Contas, bem como os esclarecimentos apresentados pelo Chefe do Executivo observou, preliminarmente, que o volume de despesas da administração atendeu aos dispositivos legais e constitucionais no tocante aos setores de saúde, educação e de pessoal, embora tenha sido constatada uma série de falhas menores em outros itens, sendo a mais relevante delas o déficit orçamentário de 2,03% apurado no exercício.

Asseverou o ilustrado Relator que, à luz da jurisprudência da Colenda Corte de Contas, nenhuma das irregularidades encontradas é grave o suficiente para comprometer as contas do exercício de 2011.

Com relação às despesas com Educação, considerou procedentes as glosas efetuadas pela Assessoria Técnica que reduziram em R\$ 2.472.916,80 as despesas apuradas. Igualmente, considerou correta a inclusão de R\$ 370.778,77 relativos a restos a pagar do exercício de 2010 pagos após 01.02.2011. Considerados os ajustes realizados pela Assessoria Técnica do egrégio Tribunal de Contas, as despesas com educação atingiram 25,01% da Receita de impostos e de Transferências de Impostos do Município (fls. 158), de modo que o ilustre Relator reconheceu o cumprimento pelo Município do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

No tocante ao FUNDEB, destacou o aludido Relator que a Assessoria Técnica do Tribunal de Contas consignou que o Município aplicou R\$ 82.623.864,54, equivalente a 97,10% dos recursos do fundo até 31/01/2012, atendendo o disposto no artigo 21, §2º, da Lei Federal 11.494/07, que estabelece o mínimo de 95%.

O DD. Conselheiro Relator atenta para o fato de o sistema municipal de ensino de Diadema não ter atingido a meta de desempenho estipulada pelo Ministério da Educação: consta que a meta estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB para o ano de 2011 era de 5,4 pontos, enquanto que o Índice observado para o Município foi de 5,2 pontos.

Entretanto, tendo em vista a melhora do desempenho da rede municipal no quadriênio 2007-2011 e a série de medidas que vêm sendo tomadas pela Prefeitura para aperfeiçoar sua rede, apresentadas ao egrégio Tribunal por meio das justificativas de fls.125-129, o nobre Conselheiro decidiu relevar o não cumprimento da meta



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -89-
204/2014
Protocolo ☒

estabelecida, e considerou que o órgão de instrução deverá observar os resultados das medidas postas em prática pela Prefeitura.

Releva notar que até a presente data, ainda não foram publicados os valores do IDEB para o ano de 2013, e como a aludida avaliação é realizada a cada dois anos, o resultado de 2011 é o mais atual disponível, de modo que não se pode constatar qual foi progresso alcançado pelo Município até então.

Com respeito aos gastos com a Saúde, verificou o ilustrado Relator que a Administração Municipal atendeu à prescrição do artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porquanto restou concluído que foram despendidos no setor 30,56% das receitas de impostos do Município, apesar da impugnação de restos a pagar não quitados até 31.01.2012 no montante de R\$ 4.751.153,04.

No que concerne às finanças Municipais, salientou que o resultado da execução orçamentária evidenciou déficit na ordem de R\$ 14.298.037,05, correspondente a 2,03% da receita arrecadada, mas acaba por afirmar que referido déficit pode ser, excepcionalmente, tolerado, recomendando à Prefeitura que produza superávit orçamentário nos próximos exercícios para superar o déficit verificado.

Quanto ao aspecto fiscal, o ilustre Relator apontou que houve um crescimento da Dívida Consolidada Líquida em relação ao exercício de 2010 de apenas 0,43%.

No que respeita a fiscalização das receitas, além da observação de outras falhas, o DD. Conselheiro destaca a transferência de recursos no montante de R\$ 10.381.898,56 para a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD sem que tenha sido informado o embasamento legal do ato, conforme apontado pela fiscalização.

O Conselheiro destacou irregularidade constatada pela fiscalização com respeito ao recolhimento da receita de multas de trânsito ao FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito, sendo que a porcentagem da receita de multas recolhida àquele fundo pela Prefeitura foi de apenas 4,39%, desatendendo a determinação do Código Nacional de Trânsito que fixa aquela porcentagem em 5,0% em seu artigo 320, parágrafo único. O Conselheiro recomendou à Prefeitura que regularize o recolhimento de receitas ao FUNSET.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Relativamente às despesas de precatórios, o eminente Relator fez menção às impropriedades verificadas pela fiscalização nos registros contábeis, porém, relevou tais impropriedades, considerando o caráter meramente formal das mesmas e o fato de que a Prefeitura realizou o dispêndio mínimo exigido legalmente para a quitação de precatórios.

Com relação aos cargos em comissão, o Conselheiro recomendou que a Administração regularize aqueles cujas atribuições estão definidas de forma indevida, de modo a atender ao mandamento constitucional.

O ilustrado Conselheiro, finalmente, recomendou à Câmara Municipal de Diadema que atenda aos preceitos da transparência fiscal em razão das diversas falhas arroladas pela fiscalização quanto à escrituração e registros contábeis e discordâncias entre estas e os dados fornecidos ao sistema AUDESP, pois dificultam a fiscalização das contas do Município pelo Tribunal de Contas.

Como observa o nobre Conselheiro em seu Relatório (fls. 177) os Pareceres emitidos pelo egrégio Tribunal de Contas relativos aos três exercícios anteriores a 2011 haviam sido contrários à aprovação das Contas da Prefeitura. Releva notar que a motivação para a emissão dos Pareceres desfavoráveis foi, em todos os casos, a insuficiente aplicação da receita de impostos no ensino.

Releva notar que a insuficiência se dava em razão de glosas feitas pelos órgãos técnicos do Egrégio Tribunal de Contas, eis que o Município, por ocasião de sua prestação de contas contemplava em seus registros haver aplicado mais de 25,00% da receita arrecadada a título de impostos, inclusive transferências, na Educação.

No mérito, o ilustrado Conselheiro-Relator votou no sentido da emissão de Parecer favorável à aprovação das contas anuais atinentes ao exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Diadema, ressaltando os atos pendentes de apreciação pela colenda Corte de Contas.

Nestas condições, bem examinados o Volume Único relativo ao Processo 01103/026/11, que tratam da Prestação de Contas do Ex-Prefeito Mário Wilson Pedreira Realí relativas ao exercício de 2011, chego à conclusão que a Colenda Corte de Contas deste Estado agiu com acerto ao emitir Parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura, adicionalmente, considero contundentes as recomendações feitas pela Corte à Administração do Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	-31-
	204/2014
	Protocolo 2.

Considerando, ademais, que a Prefeitura aplicou 30,56% da receita de impostos, ou seja, mais do que o dobro do mínimo constitucional na saúde; atendeu aos limites fixados na Lei de Responsabilidades Fiscal, relativamente às despesas com pessoal (fls. 62), observou o limite constitucional nos repasses à Câmara Municipal (artigo 29-A da CF); aplicou 97,10% dos recursos recebidos do FUNDEB (fls. 64); aplicou 25,01% das Receitas de Impostos na Educação (fls. 158); cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT (60% do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica); recolheu de maneira regular os encargos trabalhistas durante o exercício, bem como pagou em dia os parcelamentos judiciais e extrajudiciais (fls. 79-80); não foram verificadas falhas de instrução formal nas licitações realizadas (fls. 89); não ocorreram pagamentos indevidos a título de subsídios dos Agentes Políticos (fls. 53); revelou a boa ordem dos livros e registros (fls. 84-85) e, o que é mais importante, não cometeu o Ex Prefeito nenhuma irregularidade e não praticou nenhum ato ilícito, tais como, dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítima ou antieconômica, desfalque, desvio de bens ou de valores públicos, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico desta Casa, para **aceitar** a decisão do Egrégio Tribunal da Colenda Corte de Contas deste Estado, encartados às fls. 182, aprovando, por conseguinte, as contas do Município de Diadema, correspondentes ao exercício de 2011.

Frente a todo o exposto, este Relator **aceita** o Parecer favorável do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, via das consequências, apresenta abaixo o Decreto Legislativo, que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2011, para ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa Legislativa:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº002/2014 PROCESSO Nº204/2014

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2011.



Fls.	- 92 -
204/2014	
Protocolo	2.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Artigo 2º - Por conseguinte, fica aceito o Parecer da Egrégia Segunda Câmara do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encartado às fls. 182, do Processo TC - nº 01103/026/11.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor da data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de março de 2014.

VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** ao acolhimento do Parecer do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de nosso Estado e, portanto, favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Sala das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 02
128/2014
Protocolo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/14
PROCESSO Nº 128/14

(S) COMISSÃO(OES) DE:

Dispõe sobre alteração do Regimento Interno.

O Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, no uso e gozo das disposições legais que lhe confere o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 173, parágrafo 2º, alínea "e", do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Resolução:

ARTIGO 1º - Fica revogado, em todos os seus termos, o inciso III do parágrafo 4º do artigo 120 do Regimento Interno.

ARTIGO 2º - O parágrafo 10 do artigo 120 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 120 -

PARÁGRAFO 10 – O mesmo orador só poderá voltar a usar a palavra na Tribuna Livre depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua última participação no Plenário da Câmara, exceto quando da necessidade da continuidade da exposição, em razão de não haver sido esgotada a matéria abordada, ficando a critério do Plenário conceder outra oportunidade em que o orador poderá voltar a usar a Tribuna Livre na Sessão Ordinária seguinte.

ARTIGO 3º - Fica revogado, em todos os seus termos, o parágrafo 12 do artigo 120 do Regimento Interno.

ARTIGO 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de fevereiro de 2014.

Ver LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	03
128/2014	
Protocolo	

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa alterar duas situações no Regimento Interno da Câmara Municipal, objetivando deixar as sessões ordinárias mais céleres e possibilitar que assuntos institucionais prevaleçam sobre situações pontuais que possam ser debatidas em outros âmbitos do Legislativo Municipal.

A primeira alteração que se propõe é revogar o inciso III do parágrafo 4º do artigo 120, assim como o parágrafo 12 do mesmo artigo, ambos do Regimento Interno, onde é possibilitado que o vereador requeira inscrições para a “Tribuna Livre”, no mesmo dia da sessão ordinária, cedendo seu tempo no uso da palavra no Expediente pelos Vereadores.

Tal situação, na prática, vem se mostrando totalmente ilógica, pois o que vem acontecendo são inúmeras “tribunas livres” em uma única sessão, o que, infelizmente, vem prejudicando o ritmo normal dos trabalhos legislativos, posto que alguns assuntos poderiam ser tratados de forma mais eloquente em outras instâncias do Legislativo Municipal, como as reuniões das lideranças, reuniões das comissões permanentes e reunião das 10h00 nas quintas-feiras, entre outras.

O que se pretende, com a presente propositura, é tratar cada assunto dentro de sua real importância e que as discussões aconteçam de forma coesa e coerente, dentro das diversas instâncias administrativas que existem na Câmara Municipal.

No se trata aqui de ceifar a possibilidade de a população fazer uso da “Tribuna Livre”, pois, no caso de problemas sérios, tal possibilidade já é contemplada no inciso I do parágrafo 4º do artigo 120 do Regimento Interno, eis que as inscrições para a “Tribuna Livre” poderão ser realizadas no mesmo dia da sessão ordinária, em caso de ocorrência grave ou calamitosa que impeça a inscrição no prazo regulamentar. Assim, o direito da população se encontra salvaguardado.

A segunda alteração que se propõe é mudar a redação do parágrafo 10 do artigo 120 do Regimento Interno, aumentando de 90 para 180 dias o espaço temporal a ser transcorrido para que o mesmo orador possa novamente fazer uso da palavra na “Tribuna Livre”.

Podemos perceber que inúmeros munícipes usam muito frequentemente a “Tribuna Livre” para discorrer sobre temas idênticos e/ou similares e, muitas vezes, simplesmente para fazer embate político de cunho partidário o que, em tese, se contrapõe claramente aos princípios da “Tribuna Livre”, não contribuindo para o bom desenrolar da sessão ordinária, posto que tal cidadão usa o tempo e o espaço em detrimento de outros munícipes.

Para aquele munícipe que não esgota o assunto em seu tempo regimentar de “Tribuna Livre”, o próprio Regimento Interno – parágrafo 10 do artigo 120 – possibilita a continuidade da exposição, em razão de não haver sido esgotada a matéria abordada, ficando a critério do Plenário conceder outra oportunidade em que o orador poderá voltar a usar a “Tribuna Livre”, na sessão ordinária seguinte, não havendo nenhum prejuízo ao orador.

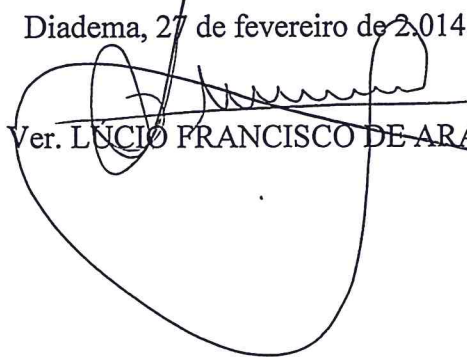


Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	04
128/2014	
Protocolo	

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente Projeto de Resolução à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Diadema, 27 de fevereiro de 2014.


Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

SUBSEÇÃO III

TRIBUNA LIVRE

Fis. 05
12812014
Protocolo

~~ARTIGO 120 – Havendo inscrições para o uso da palavra na Tribuna Livre, esta se dará logo após o término do pronunciamento dos Vereadores na fase do Expediente, antes do início da apreciação da Ordem do Dia a menos que haja deliberação em contrário do Plenário.~~

ARTIGO 120 - Havendo inscrições para o uso da palavra na Tribuna Livre, esta se dará logo após a leitura e discussão de artigos da Lei Orgânica do Município de Diadema e do Regimento Interno, antes do uso da palavra no Expediente pelos Vereadores, a menos que haja deliberação em contrário do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 003/2011).

Parágrafo 1º - Na Tribuna Livre só poderão ser abordados assuntos de interesse peculiar ao Município, devendo as matérias discutidas constar, obrigatoriamente, da ata dos trabalhos realizados na Sessão Ordinária.

~~Parágrafo 2º - Serão inscritos, no máximo 2 (dois) oradores para uso da palavra na Tribuna Livre, em cada Sessão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos cada um, com direito a requerer mais 2 minutos para conclusão do pronunciamento.~~

Parágrafo 2º - Será aceita uma única inscrição por sessão para uso da palavra na Tribuna Livre, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, tempo este que poderá ser dividido com outro orador, desde que devidamente identificado com nome completo e Registro Geral (RG), com direito a requerer mais 2 minutos para conclusão do pronunciamento. (Redação dada pela Resolução nº 005/2013)

~~Parágrafo 3º - As inscrições para uso da palavra na Tribuna Livre serão feitas na sede da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da realização da Sessão Ordinária, em formulário próprio disponibilizado pela Procuradoria da Câmara, que será a responsável pela exatidão das inscrições, antes do protocolo na Presidência.~~

Parágrafo 3º - As inscrições para uso da palavra na Tribuna Livre serão feitas na sede da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da realização da Sessão Ordinária, em formulário próprio disponibilizado pela Procuradoria da Câmara, que será responsável pela exatidão das inscrições, por despacho, antes do protocolo da Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 003/2010)

Parágrafo 4º - ~~As inscrições poderão ser feitas no mesmo dia do uso da palavra nos seguintes casos:~~

Parágrafo 4º - As inscrições para a Tribuna Livre poderão ser feitas no mesmo dia da sessão ordinária, nos seguintes casos: (Redação dada pela Resolução nº 005/2013)

I – ocorrência grave ou calamitosa que impeça a inscrição no prazo regulamentar;

II – o assunto motivador do pedido tenha tido origem no próprio dia da Sessão;

III – por requerimento do Vereador com aprovação plenária, através de maioria simples. (Inciso acrescido pela Resolução nº 005/2013)

Parágrafo 5º - Fica assegurado a todo o munícipe imputável que residir e for eleitor no Município de Diadema, o direito de fazer uso da palavra na Tribuna Livre, desde que tenha sido escolhido em uma assembleia composta de, pelo menos, 30 (trinta) munícipes, maiores de 16 (dezesesseis) anos, devendo constar na ata da assembleia as assinaturas e os respectivos números de R.G.

Parágrafo 6º - No pronunciamento exposto na Tribuna Livre ficará assegurado o aparte, nos termos regimentais.

Parágrafo 7º - O orador inscrito na Tribuna Livre que usar em seu pronunciamento palavras ou atos incompatíveis com o Regimento Interno terá sua palavra cassada pelo Presidente da Mesa.

Parágrafo 8º - É vedada a leitura integral do discurso, sendo permitida, apenas, em caso de pequenos trechos ou citações.

Parágrafo 9º - Uma vez advertido e insistindo o orador na leitura, terá a palavra cassada.

Parágrafo 10 - O Mesmo orador só poderá voltar a usar a palavra na Tribuna Livre, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua última participação no plenário da Câmara, exceto quando da necessidade da continuidade da exposição, em razão de não haver sido esgotada a matéria abordada, ficando a critério do Plenário conceder outra oportunidade em que o orador poderá voltar a usar a Tribuna Livre na Sessão Ordinária seguinte.

Parágrafo 11 - Fica a critério do Presidente da Câmara permitir ou não a exposição de matérias polêmicas, que não atenderem ao previsto no § 1º.

~~Parágrafo 12 – O uso da palavra por outros munícipes agregados a uma mesma inscrição, só será permitido por deliberação plenária, através de maioria simples e desde que identificados, da própria tribuna, com nome completo e Registro Geral (R.G.).~~

Parágrafo 12 – No caso do inciso III do Parágrafo 4º do presente artigo, o Vereador que solicitar o uso da Tribuna Livre cederá seu tempo no uso da palavra no Expediente pelos Vereadores. (Redação dada pela Resolução nº 005/2013)

ARTIGO 120-A – Fica instituída a Tribuna Especial na Câmara Municipal de Diadema. (Artigo acrescido pela Resolução nº 002/2010).

PARÁGRAFO 1º - A Tribuna Especial realizar-se-á na terceira Sessão Ordinária de cada mês, logo após o término do Grande Expediente, e terá duração improrrogável de 30 (trinta) minutos.

PARÁGRAFO 2º - Poderão ser convidados, pela Presidência, a fazer uso da palavra na Tribuna Especial:

I – Agentes políticos dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União;

II – Ministros;

III – Secretários Estaduais e Municipais;

IV – Membros do Poder Judiciário;

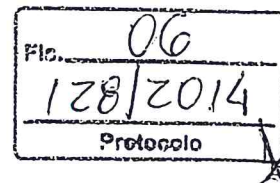
V – Membros do Ministério Público Estadual ou Federal;

VI – Diretores de entidades representativas de categorias profissionais;

VII – Diretores de entidades representativas da sociedade organizada;

VIII – Demais autoridades, a critério da Presidência.

PARÁGRAFO 3º - Qualquer vereador (a) poderá indicar à Presidência, por escrito, nome de pessoa para fazer uso da palavra na Tribuna Especial, ficando a critério da Presidência o deferimento ou indeferimento de referida indicação.



SUBSEÇÃO IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	07
128/2014	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/14 - PROCESSO Nº 128/14

O Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO apresentou o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre alteração do Regimento Interno.

Atualmente, o mesmo orador só poderá voltar a usar a palavra, na Tribuna Livre, depois de decorridos 90 dias de sua última participação no Plenário da Câmara, exceto quando da necessidade da continuidade da exposição, em razão de não haver sido esgotada a matéria abordada, ficando a critério do Plenário conceder outra oportunidade em que o orador poderá voltar a usar a Tribuna Livre na Sessão Ordinária seguinte.

Pretende o Autor que o orador só possa voltar a usar a palavra na Tribuna Livre depois de decorridos 180 dias de sua última participação no Plenário da Câmara.

Aduz o Autor, em sua justificativa, que “inúmeros munícipes usam muito frequentemente a “Tribuna Livre” para discorrer sobre temas idênticos e/ou similares e, muitas vezes, simplesmente para fazer embate político de cunho partidário o que, em tese, se contrapõe claramente aos princípios da “Tribuna Livre”, não contribuindo para o bom desenrolar da sessão ordinária, posto que tal cidadão usa o tempo e o espaço em detrimento de outros munícipes”.

Além disso, deixa de ser possível a cessão do tempo no uso da palavra no Expediente pelos Vereadores, por parte do Vereador que solicitou o uso da Tribuna Livre no mesmo dia de sua realização.

Em sua justificativa, o Autor alega que tal possibilidade vem fazendo com que aconteçam “inúmeras tribunas livres em uma única sessão, o que, infelizmente, vem prejudicando o ritmo normal dos trabalhos legislativos”.

O artigo 58, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva, como a organização e funcionamento de seus serviços.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 25 de março de 2014.

Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. CIDA FERREIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 08
128/2014
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/14
PROCESSO Nº 128/14
INTERESSADO: Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
ASSUNTO: Dispõe sobre alteração do Regimento Interno.

O Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO apresentou o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre alteração do Regimento Interno.

O Autor pretende, em primeiro lugar, aumentar de 90 para 180 dias o intervalo de tempo a ser respeitado para que o mesmo orador volte a fazer uso da palavra na Tribuna Livre.

A exceção continua a ser o caso de necessidade da continuidade da exposição, em razão de não haver sido esgotada a matéria abordada, cabendo ao Plenário deferir que o orador volte a se utilizar da Tribuna Livre na Sessão Ordinária seguinte.

Alega o Autor, que uma profusão de temas idênticos vem sendo abordada na Tribuna Livre e, ainda, que alguns oradores aproveitam-se da ocasião para “fazer embate político de cunho partidário”, em detrimento dos princípios que norteiam a instituição da “Tribuna Livre”.

Também pretende o Autor, que não seja mais possível a cessão do tempo no uso da palavra no Expediente pelos Vereadores, por parte do Vereador que solicitou o uso da Tribuna Livre no mesmo dia de sua realização.

Entende que tal expediente permite que várias Tribunas Livres sejam realizadas em uma mesma Sessão Ordinária, turbando o bom andamento dos trabalhos legislativos, quando muitas questões poderiam ser discutidas “em outras instâncias do Legislativo Municipal, como as reuniões das lideranças, reuniões das comissões permanentes e reunião das 10h00 nas quintas-feiras, entre outras”.

Estando de acordo com o disposto no artigo 58, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 173, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

É o parecer.

Diadema, 25 de março de 2014.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECILIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	09
128/2014	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/14 - PROCESSO Nº 128/14

Apresentou o Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre alteração do Regimento Interno.

Duas são as alterações que o Autor almeja fazer.

Pretende o Autor, em primeiro lugar, aumentar de 90 para 180 dias o intervalo a ser respeitado para uso da Tribuna Livre, pelo mesmo orador, com exceção dos casos em que a matéria não se esgota totalmente na primeira exposição, nos quais cabe ao Plenário deferir ou não que o mesmo orador volte a usar a palavra na Tribuna Livre da Sessão Ordinária seguinte.

Alega o Autor, que vários munícipes vêm se utilizando da Tribuna Livre para tratar de assuntos idênticos ou similares ou, ainda, para fazer “embate político de cunho partidário”, em desacordo com os propósitos para os quais a Tribuna Livre foi criada.

Em segundo lugar, pretende o Autor que deixe de ser possível a cessão do tempo no uso da palavra no Expediente pelos Vereadores, por parte do Vereador que solicitou o uso da Tribuna Livre no mesmo dia de sua realização.

Neste caso, alega que tal prática vem fazendo com que ocorram “inúmeras Tribunas Livres em uma única sessão”, o que, por sua vez, acaba por atrapalhar o bom andamento dos trabalhos legislativos.

Pelo exposto, manifestamo-nos pelo encaminhamento da presente proposição a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 25 de março de 2.014.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02
141/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 007 /13
PROCESSO Nº 141 /13

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____
_____ 07/11/2013

Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros, no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e dotadas de tensão elétrica, classificadas como energizadas, inclusive as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares, serão regulamentadas, no âmbito do Município de Diadema, pela presente Lei, obedecendo à Norma Brasileira NBC IEC 60335-2-76, de 03 de dezembro de 2.007, da Associação brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

PARÁGRAFO ÚNICO – A instalação de cercas energizadas, no Município de Diadema, pressupõe Alvará de Autorização, a ser concedido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município.

ARTIGO 2º - As pessoas físicas e jurídicas que se dediquem à fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. A instalação e a manutenção deverão ser feitas por técnico industrial na área elétrica, sendo obrigatória, em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação De Responsabilidade Técnica – ART.

ARTIGO 3º - A intensidade da tensão elétrica que percorre os fios condutores das cercas energizadas não poderá oferecer risco à integridade física, nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa e/ou animal que porventura venha a tocar nelas, de acordo com a Norma Brasileira NBR IEC 60335-2-76, de 03 de dezembro de 2.007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

ARTIGO 4º - Os elementos que compõem as cercas energizadas só poderão ser comercializados e/ou instalados, no âmbito do Município de Diadema, se certificados em entidade credenciada ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....-03-
141/2013
Protocolo

ARTIGO 5º - A solicitação de Alvará de Autorização, prevista no artigo 1º, deverá ser efetuada através de requerimento padrão, instruído com a seguinte documentação:

I – Projeto Técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, firmado por profissional devidamente habilitado pelo CREA-SP, informando o comprimento total do perímetro a ser protegido, diferença de potencial máxima aplicada – V - e corrente elétrica máxima utilizada – mA;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – de execução, firmada por profissional devidamente habilitado pelo CREA-SP, informando o comprimento total do perímetro a ser protegido, diferença de potencial máxima aplicada – V - e corrente elétrica máxima utilizada – mA -, com declaração expressa do técnico que o projeto obedece rigorosamente à Norma Brasileira NBR IEC 60335-2-76, de 03 de dezembro de 2.007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – Laudo de ensaio do equipamento, certificado por instituição certificadora reconhecida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO -, trazendo e garantindo as características técnicas e parâmetros do aparelho eletrificador da cerca;

IV – Declaração de concordância do proprietário do imóvel lindeiro, acompanhada de título de propriedade ou documento similar, se a cerca for instalada junto à divisa de imóvel edificado ou na posição vertical;

V – Termo de Responsabilidade Técnica que acompanha o requerimento padrão assinado pelo proprietário ou síndico (acompanhado da cópia da ata da eleição) e pelo engenheiro eletricista ou profissional habilitado e registrado no CREA-SP;

VI – Termo de Responsabilidade pela manutenção e conservação, com periodicidade mínima de 24 (vinte e quatro) meses, que acompanha o requerimento padrão assinado pelo proprietário ou síndico;

VII – Quando a cerca eletrificada for instalada em perímetro englobando vários lotes pertencentes a um ou mais proprietários, que não constituam condomínio, deverá ser apresentada a documentação de todos os lotes e a autorização será expedida em nome de todos os proprietários.

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer alteração nas características técnicas, de localização ou posicionamento dos equipamentos, alteração de divisas com vizinhos, cercas e/ou muros e similares, será motivo para solicitação de novo Alvará de Autorização.

ARTIGO 6º - A empresa ou técnico responsável pela instalação, sempre que solicitado pelo Poder Público, deverá apresentar, ao órgão competente da Municipalidade, atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica existente na cerca energizada instalada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeitos de fiscalização, as características técnicas das cercas energizadas devem atender aos parâmetros fixados nesta Lei e na legislação que a regulamentar.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 04
14/1/2013
Protocolo

ARTIGO 7º - A cada 05 (cinco) metros de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca, e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência voltadas para as partes interna e externa do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO – As placas de advertência a que se refere o “caput” deste artigo devem ter dimensões mínimas de 10 (dez) centímetros por 20 (vinte) centímetros e contar com texto e símbolos de acordo com as seguintes características:

I – Cor de fundo amarela;

II – Caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 02 (dois) centímetros de altura e espessura de 0,5 (meio) centímetro, contendo o texto: “CERCA ENERGIZADA” ou “CERCA ELETRIFICADA”;

III – Caracteres grafados em cor vermelha, com dimensões mínimas de 2,0 (dois) centímetros de altura e espessura de 0,5 (meio) centímetro, contendo o texto: “PERIGO”;

IV – Possuir símbolo, em cor preta, que possibilite, se houver margem à dúvida, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico;

V – Número do Alvará de Autorização para a instalação de cerca energizada, expedida pela Prefeitura de Diadema.

ARTIGO 8º - Os proprietários de imóveis que possuem cercas energizadas, em desconformidade com a presente Lei, deverão se adequar aos parâmetros estabelecidos na presente legislação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

ARTIGO 9º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, independente de outras sanções cabíveis, decorrentes de legislação federal, estadual ou municipal, poderão ser aplicadas, a critério da autoridade competente, as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Desfazimento das cercas energizadas em desacordo com a presente Lei;

III – Multa;

IV – Revogação da autorização para instalação de cerca energizada.

PARÁGRAFO 1º - A infração de qualquer dispositivo da presente Lei por agente ou funcionário público poderá caracterizar Ato de Improbidade Administrativa que Atenta Contra os Princípios da Administração Pública, em especial, o disposto no inciso II do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1.992.

PARÁGRAFO 2º - A multa de que trata o presente artigo será de 1.000 (um mil) UFD's por infração cometida.

ARTIGO 10 - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

ARTIGO 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigentes, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -05-
141/2013
Protocolo

ARTIGO 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de março de 2013.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

FLS. - 06
14/12/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Uma cerca energizada é uma barreira que usa o choque elétrico para impedir animais ou pessoas de atravessarem um limite. Não existe lei que impeça a colocação de cerca eletrificada nos muros, pois a eletreficação de cerca ao redor de uma propriedade é aceitável tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Tais meios de defesa são denominados “ofendículos” ou “defesa mecânica predisposta”, estando amparados pelo entendimento de que o sujeito estaria em “exercício regular de direito”, uma vez que atuando em legítima defesa.

Como diz o mestre Damásio E. de Jesus, “a predisposição do aparelho constitui exercício regular de direito. Mas, quando funciona em face de um ataque, o problema é de legítima defesa preordenada, desde que a ação do mecanismo não tenha início até que tenha lugar o ataque e que a gravidade de seus efeitos não ultrapasse os limites da excludente da ilicitude.” (Direito Penal, vol. 1).

Assim, como não existe legislação que proíba a cerca energizada, apresentarmos proposta de lei com o intuito de informar a sociedade os procedimentos necessários para a instalação de cercas eletrificadas nos perímetros dos imóveis, bem como alertar sobre os perigos de uma instalação mal projetada e/ou instalada, e acima de tudo, conscientizar os gestores públicos municipais quanto à necessidade de sua regulamentação no município, e a população quanto à importância da contratação de profissionais devidamente habilitados e empresas instaladoras registradas no CREA-SP.

Devido à sensação de insegurança da população, a utilização de cercas eletrificadas como meio de proteção patrimonial tem aumentado enormemente. Também, muitos acidentes têm ocorrido, inclusive com morte de pessoas e animais, em consequência da utilização de equipamentos não normalizados e sem certificação, muitas vezes de fabricação caseira, elaborados por pessoas sem qualificação e habilitação profissional, que desconhecem os riscos.

Para que a utilização seja segura, é essencial que as cercas elétricas sejam projetadas e instaladas por profissionais qualificados e devidamente habilitados. Daí a necessidade de se utilizar equipamentos normalizados e certificados, para que haja uma padronização nas instalações.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

FLS. - OF
141/2013
Protocolo

Até a pouco tempo não existia nenhum parâmetro técnico que definisse a questão, todavia, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT elaborou a NBR IEC 60335-2-76:2007, solucionando o problema da falta de parâmetros de segurança de eletrificadores de cerca, o que trouxe grau de segurança as cercas elétricas, desde que respeitadas às condições mínimas estipuladas pela norma técnica vigente, atentando-se principalmente para as especificações técnicas da cerca elétrica, e também a sua correta sinalização.

Se respeitados tais fatores, a aplicação da cerca elétrica torna-se segura para seres humanos e animais.

Em que pese existir norma técnica que discipline a matéria, a mesma não tem execução coercitiva, necessitando existir uma norma jurídica para que a mesma possa ser seguida e obedecida, com sistematização de regras de conduta, caracterizadas pela coercitividade e imperatividade, que é o caso da presente proposta de lei, onde há um imperativo de conduta, que coage os sujeitos a se comportarem da forma por ela esperada e desejada.

A seguir apresentamos alguns Municípios que já disciplinaram a instalação de cercas energizadas através de Lei: Curitiba, Lei Municipal 11.035, de 13.06.2004; Porto Alegre, Lei Municipal 8.553, de 12.07.2000; Juiz de Fora, Lei Municipal 10.925, de 24.05.2005; Foz do Iguaçu, Lei Municipal 3.072, de 05.07.2005; Campinas, Lei Municipal 11.674, de 02.10.2003; Guaporé, Lei Municipal 2603, de 01.06.2005; Teresina, Lei Municipal 3.010, de 27.06.2001; Jacareí, Lei Municipal 4.798, de 21.07.2004; Cruz Alta, Lei Municipal 1.231, de 23.03.2004; Santa Maria, Lei Municipal 0012, de 29.11.2002; Distrito Federal, Lei Municipal 3.297, de 21.01.2004; Camboriú, Lei Municipal 2.573, de 08.04.2006; Apucarana, Lei Municipal 160, de 19.12.2005.

Por fim, cabe ponderar que a cerca energizada quando bem projetada e instalada propicia um incremento na segurança patrimonial, inibindo a atuação de intrusos. Para consecução desse objetivo torna-se essencial que os municípios disponham de Lei que normatize as instalações e as manutenções periódicas das cercas energizadas, com critérios e parâmetros bem definidos para uma instalação segura e eficaz.

Diadema, 20 de fevereiro de 2013.

Ver. ° MANOEL EDUARDO MARINHO

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 36
196/2013
Protocolo

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI N.º 011/2013 PROCESSO N.º 196/2013

DISPÕE sobre a instituição do “Dia das Mulheres em Movimento”, no âmbito do Município de Diadema.

A Vereadora **Lilian Aparecida da Silva Cabrera**, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

14:49 05/03/2014 000705 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o “Dia das Mulheres em Movimento”, que será incluído no Calendário Oficial do Município, sendo comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal fará, no período que antecede a data aludida no “caput” deste artigo, bem como por ocasião de sua ocorrência, ampla publicidade da comemoração.

§ 2º - Para a comemoração do “Dia das Mulheres em Movimento”, serão envidados esforços para a realização eventos alusivos ao dia festivo.

§ 3º - Os trabalhos para o “Dia das Mulheres em Movimento”, e que servem de diretrizes gerais para as “Mulheres em Movimento”, dever ter como foco atividades que:

- I. Desenvolvam ações que demonstrem que as atividades das “Mulheres em Movimento”, como instrumento pedagógico, é poderosa ferramenta de desenvolvimento das individualidades, de formação para a cidadania e de orientação para a prática social;
- II. Possibilite discutir a importância das “Mulheres em Movimento” como instrumento de proteção social, resgate da cidadania, e interlocução junto à comunidade e aos poderes públicos na busca de soluções compartilhadas;
- III. Estimule discussões de diretrizes para o desenvolvimento de atividades de proteção e assistência que o município deve prestar as mulheres, assim como estimular e realizar discussões para a formação de um Conselho Municipal das Mulheres em Movimento.

Art. 2.º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 05 de março de 2014.

Ver.ª **LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA**



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	37
19/6/2013	
Protocolo	58

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Flc. 38
19/6/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem o condão de alterar questões que foram amplamente discutidas com o coletivo das Mulheres em Movimento, em especial a data que foi escolhida que passou do dia 30 de março para o dia 21 de setembro, pois a referida data coincide com inúmeras atividades que se inicia com a primavera.

Ainda, após intensas discussões houvesse por bem incluir no projeto alguns princípios que dever nortear as comemorações do “Dia das Mulheres em Movimento”, tais como:

1. Desenvolvimento de ações que demonstrem que as atividades das “Mulheres em Movimento”, como instrumento pedagógico, é poderosa ferramenta de desenvolvimento das individualidades, de formação para a cidadania e de orientação para a prática social.
2. Discussão da importância das “Mulheres em Movimento” como instrumento de proteção social, resgate da cidadania, e interlocução junto à comunidade e aos poderes públicos na busca de soluções compartilhadas;
3. Estimulo de discussões com diretrizes para o desenvolvimento de atividades de proteção e assistência que o município deve prestar ao idoso, assim como estimular e realizar discussões para a formação de um Conselho Municipal das Mulheres em Movimento.

Estas são, senhores Vereadores, em linhas gerais as alterações que estou propondo no Projeto de Lei n.º 011/2013.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2014.

Ver.^a **LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA**



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 39
19/06/2013
Protocolo 28

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
138/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 007 /14
PROCESSO Nº 138 /14

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

06/03/2014

PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, que trata, dentre outras matérias, de normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, que trata, dentre outras matérias, de normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede o dia 03 de dezembro (Dia Internacional das Pessoas com Deficiência).

ARTIGO 2º - A Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, tem por objetivo, entre outras ações:

I – Fomentar, na sociedade, discussões que levem em consideração os direitos sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua integração no processo produtivo;

II – Apresentar para a sociedade os fundamentos básicos da Política Nacional da Pessoa com Deficiência, dentro do contexto das políticas governamentais, e à luz dos direitos universais do indivíduo;

III – Mobilizar a sociedade, nesta incluídos setores do governo, organismos representativos de diferentes segmentos sociais e organizações não governamentais, visando assegurar a igualdade de oportunidades às pessoas portadoras de deficiências;

IV – Garantir que a assistência à saúde do portador de deficiência não ocorra somente nas instituições específicas de reabilitação, devendo ser assegurado a ele o atendimento na rede de serviços, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
138/2014
Protocolo

V – Possibilitar a efetivação de uma política de inclusão de alunos na rede regular de ensino, consistente na permanência física desses alunos junto aos demais educandos, para o pleno desenvolvimento intelectual dessas pessoas, com a manutenção de 02 (dois) profissionais de educação por sala de aula.

ARTIGO 3º - A presente Lei tem como meta implementar novas iniciativas, intensificar ações, ampliar e fortalecer mecanismos de informação em benefício da pessoa com deficiência, esclarecendo e melhorando o acesso desses cidadãos aos direitos básicos, tais como educação, transporte, mercado de trabalho, qualificação profissional, moradia e saúde.

ARTIGO 4º - O Poder Público Municipal, para fins de comemoração da Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, realizará atividades que permitam a participação do maior número possível de atores de nossa sociedade, fóruns regionais, entidades de classes, organizações não governamentais e trabalhadores de todos os níveis.

ARTIGO 5º - A Câmara Municipal de Diadema promoverá, anualmente, Sessão Solene, no decorrer da Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, ocasião em que serão prestadas as homenagens às empresas, entidades e profissionais que se destacaram, no desempenho de suas funções, na luta pelos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de fevereiro de 2014.

Ver. WAGNER FEITOZA

JUSTIFICATIVA

A Organização das Nações Unidas (ONU) estima que 450 milhões de pessoas da Terra apresentam uma forma ou outra de deficiência física ou mental. No Brasil, a situação não é diferente, pois existem cerca de 45,6 milhões de pessoas com deficiência, 23,91% da população brasileira, segundo o Censo IBGE 2010, as quais, por apresentarem características específicas, necessitam de equiparação de oportunidades em todos os estágios da sua vida.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
138/2014
Protocolo

A denominação utilizada para se referir às pessoas com alguma limitação física, mental ou sensorial assume várias formas ao longo dos anos. Utilizavam-se expressões como “inválidos”, “incapazes”, “excepcionais” e “pessoas deficientes”, até que a Constituição de 1.988, por influência do Movimento Internacional de Pessoas com Deficiência, incorporou a expressão “pessoa portadora de deficiência”, que se aplica na legislação ordinária.

Hoje, são inúmeras leis que se propõem a proteger e a integrar a pessoa com deficiência na sociedade e, uma das leis mais importantes é a Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social.

A legislação em tela, pelo que se vislumbra, apresenta-se articulada nos seguintes eixos temáticos: Educação: compreende a busca ativa, transporte acessível, aprendizagem, acessibilidade e qualificação profissional; Saúde: contempla ações voltadas para prevenção e reabilitação; Inclusão social: visa a incluir as pessoas com deficiência na sociedade, tanto no trabalho, como no cuidado diário de pessoas com deficiência em situação de pobreza; e Acessibilidade: busca o acesso à tecnologia e desenvolvimento tecnológico, moradia e aquisição de equipamentos.

Infelizmente, a Lei citada e outras leis importantes são pouco discutidas e divulgadas, o que causa certos transtornos, não só para as pessoas portadoras de necessidades, mas também para a sociedade em geral, pois a falta de informação impõe limites e discriminações que não mais podem se admitidos nos dias atuais.

A proposta que ora se apresenta tem o condão de fortalecer mecanismos de informação em benefício da pessoa com deficiência, aqui se pretende como resultado resgatar, divulgar e garantir o firme compromisso político com a plena cidadania das pessoas com deficiência em Diadema. Oportunidades, direitos, cidadania para todas as pessoas são objetivos do Projeto de Lei ora apresentado. É a hora de garantir políticas públicas para a efetividade desses direitos.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Diadema, 26 de fevereiro de 2.014.

Ver. WAGNER FELTOZA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS. - 05 -
138/2014
Protocolo

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Texto compilado

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

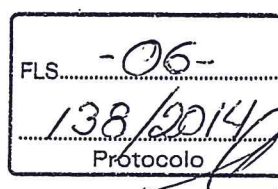
c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.



§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

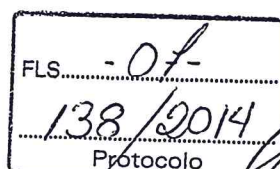
I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;



VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

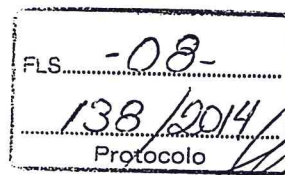
~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;



III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.



Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

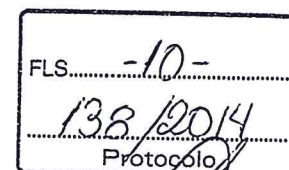
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989



ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 008 /2014
PROCESSO Nº 166 /2014

FLS. - 02 -
166/2014
Protocolo

Obriga a realização do “Teste da Linguinha” em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Município de Diadema.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE
13/03/2014
PARECER

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

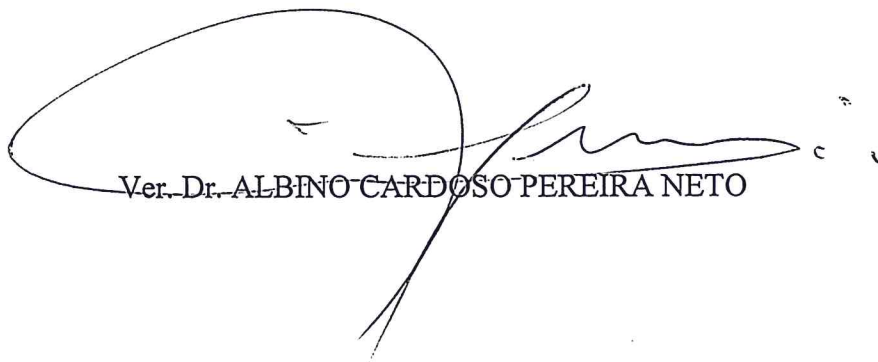
ARTIGO 1º - O exame de frênulo lingual (“Teste da Linguinha”) deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém-nascidos, atendidos nas maternidades públicas do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - O exame deverá ser feito na maternidade, antes da alta do recém-nascido, ou nas primeiras consultas, nos casos em que a primeira opção não seja mais possível.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas o orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 11 de março de 2014.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. -03-
166/2014
Protocolo

O presente Projeto de Lei visa tornar obrigatória a realização do “Teste da Linguinha” no Município de Diadema, de grande importância para o diagnóstico precoce e, se necessário, para o tratamento imediato, para correção dos problemas de sucção na amamentação, de deglutição e, posteriormente, de mastigação e de fala.

O frênulo, pequena prega de membrana mucosa, que conecta a língua ao assoalho da boca e possibilita ou interfere na livre movimentação da língua dos bebês, causa o desmame precoce, baixo ganho de peso e, desta forma, compromete o desenvolvimento dos bebês.

“Língua presa” é uma alteração comum, mas muitas vezes, esquecida. Ela está presente desde o nascimento e ocorre quando uma pequena porção de tecido, que deveria ter desaparecido durante o desenvolvimento do feto, permanece na parte inferior da língua, impedindo seus movimentos. Existem graus variados de “língua presa”. Por isso, a importância de haver um teste que leve em consideração os aspectos anatômicos e funcionais para fazer um diagnóstico preciso e indicar ou não a necessidade da realização do pique da língua.

Quando um bebê nasce com a língua presa, normalmente parentes muito próximos podem apresentar o mesmo problema, apresentando sintomas pouco aparentes ou com grave impacto sobre a função da língua. Muitos sofrem as várias dificuldades que a língua presa pode causar. Há bebês que têm alterações, como já foi mencionado acima, no ciclo alimentar, causando estresse tanto para o bebê quanto para a mãe; crianças com dificuldades da mastigação; adolescentes e adultos com dificuldades para beijar; crianças e adultos com distorções na fala, afetando a comunicação e o relacionamento social.

De acordo com o posicionamento de fonoaudiólogos, as alterações do frênulo lingual afetam, de fato, o desenvolvimento de pessoas da infância à fase adulta. O ideal é que este exame seja feito no primeiro mês de vida do bebê. Quando necessário, a criança é encaminhada para um procedimento cirúrgico, um pequeno corte na língua, que resolve o problema.

O maior objetivo desse Projeto é transformar o exame do frênulo da língua obrigatório, assim como outros testes já realizados em bebês nas maternidades, como o de Apgar, do olhinho, do pezinho, da orelhinha e do coraçãozinho.

Nesse sentido, propomos este Projeto de Lei no intuito de tornar obrigatório o “Teste da Linguinha” em todos os hospitais e maternidades municipais, possibilitando identificar se os achados anatômicos podem comprometer a movimentação da língua e as funções orais.

Diadema, 11 de março de 2014.



Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ITEM

VII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02-
725/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 062 /2013
PROCESSO Nº 725/2013

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Institui o Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dá outras providências.

A Vereadora Lilian Aparecida da Silva Cabrera e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de abril.

ARTIGO 2º - As comemorações ao Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS terão como objetivo promover, divulgar e debater a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, por meio de atividades que permitam a participação de toda a sociedade.

ARTIGO 3º - A Câmara Municipal, em comemoração ao Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, realizará Sessão Solene, anualmente, com a participação das pessoas que de destacam na divulgação, no ensino e nas atividades relativas à Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

ARTIGO 4º - O Poder Público Municipal celebrará parcerias com entidades da sociedade civil que, a qualquer título, exerçam atividades relacionadas à deficiência auditiva e à divulgação da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

ARTIGO 5º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de julho de 2013.

Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-03-
25/2013	
Protocolo	

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

FLS. - 041 -
295/2013
Protocolo

O projeto de lei ora apresentado visa destacar a importância da Língua Brasileira de Sinais – LIBRA no contexto da vida de inúmeras pessoas com deficiência auditiva, assim como parte da luta pelo reconhecimento e definitiva implantação da Língua Brasileira de Sinais – Libras em todas as instâncias do território nacional em que se faça necessário o seu uso.

O tema próprio em si já justifica o PL em questão. A data a ser comemorada, 24 de abril, não só pela razão de ter sido nesta data aprovada a Lei 10.436, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, mas também pelo verdadeiro sentimento que esta data representa perante as pessoas surdas, sentimento do dia em que ocorreu a conquista e liberdade da expressão gesto-visual de toda a Comunidade Surda do Brasil.

A conquista deste direito traz impactos significativos na vida social e política da nação brasileira. O provimento das condições básicas e fundamentais de acesso a LIBRAS se faz indispensável. Requer o seu ensino, a formação de instrutores e intérpretes, a presença de intérpretes nos locais públicos e a sua inserção nas políticas de saúde, educação, trabalho, esporte e lazer, turismo e finalmente o uso da LIBRAS pelos meios de comunicação e nas relações cotidianas entre pessoas surdas e não surdas.

Segundo Antonio de Campos Abreu, representante da Federação de Surdos no Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência, com extenso currículo na luta pelos direitos do surdo, “preservar a cultura da comunidade surda é necessário e importante. Usar a Língua Brasileira de Sinais é cidadania para toda a comunidade surda. Respeitar a forma de comunicação do surdo é um dever da sociedade e de todos. Os surdos sonham com um mundo pelas mãos que falam”.

Em 2002, com o processo de aprovação da Lei da Libras, a comunidade surda ganhou força para lutar por seus direitos e, em 2005, concretiza seus anseios como cidadãos brasileiros.

Como podemos observar o período entre a repressão linguística que ocorreu e o reconhecimento da língua durou aproximadamente 150 anos, e do mesmo local em que se reprimia o uso da Libras nos encontros dos alunados surdos do séc. XIV, hoje se tornou palco de grandes intenções da proposta do bilinguismo, a escola que virou referência em educação e Integração dos Surdos, como a entidade representante da Comunidade Surda que sempre lutou para que pudéssemos escrever estas linhas com orgulho em saber que nós cidadãos surdos vencemos e obtivemos sucesso no contexto histórico-social da Nação Brasileira.

Diadema, 04 de abril de 2013.

Ver. ^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 08
725/2013
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 062/2013 - PROCESSO Nº 725/2013

A Vereadora Lilian Aparecida da Silva Cabrera e Outros apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo o Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de abril.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que, em comemoração ao Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, será realizada Sessão Solene, anualmente, com a participação das pessoas que se destacam na divulgação, no ensino e nas atividades relativas à Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

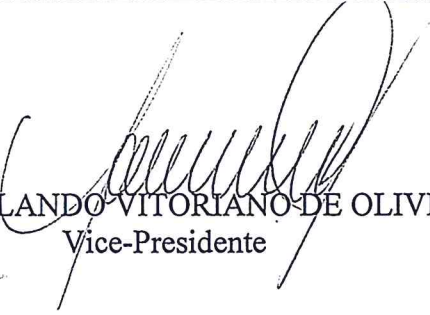
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de agosto de 2.013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Ver.^a CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	09
725/2013	
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 062/2013, processo nº 725/2013, que institui o Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver.^a Lilian Aparecida da Silva Cabrera e Outros.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Lilian Aparecida da Silva Cabrera e Outros, que institui o Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelos autores, "*O projeto de lei ora apresentado visa destacar a importância da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS no contexto da vida de inúmeras pessoas com deficiência auditiva, assim como parte da luta pelo reconhecimento e definitiva implantação da Língua Brasileira de Sinais – Libras em todas as instâncias do território nacional em que se faça necessário o seu uso*".

O Projeto de Lei em comento institui o Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de abril. Prevê, outrossim, que será realizada Sessão Solene, anualmente, com a participação das pessoas que se destacam na divulgação, no ensino e nas atividades relativas à Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>10</u>
<u>725/2013</u>
Protocolo

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 12 de agosto de 2013.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	18
	725/2013
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 062/2013 - PROCESSO Nº 725/2013

A Vereadora Lilian Aparecida da Silva Cabrera e Outros apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo o Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de abril.

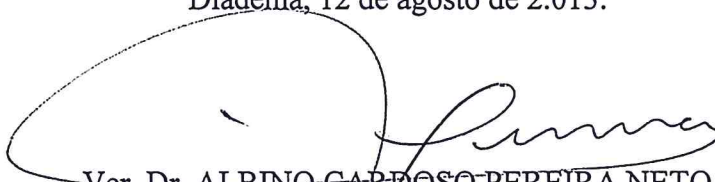
Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que, em comemoração ao Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, será realizada Sessão Solene, anualmente, com a participação das pessoas que se destacam na divulgação, no ensino e nas atividades relativas à da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

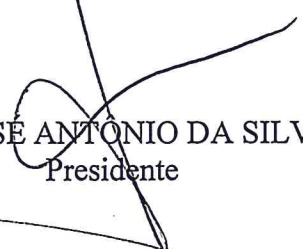
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 12 de agosto de 2.013.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator


Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Presidente


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fic. 13
725/2013
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 062/2013, PROCESSO Nº 725/2013.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da nobre **Vereadora LILIAN APARECIDA CABRERA e OUTROS**, que institui o Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, a ser incluído no Calendário Oficial do Município de Diadema e comemorado, anualmente, no dia 24 de abril.

Conforme expõe em justificativa a DD. Vereadora, autora da Propositura em exame, a mesma visa destacar a importância que a Língua Brasileira de Sinais tem na vida de inúmeras pessoas portadoras de deficiência auditiva, assim como fazer parte do esforço para o reconhecimento e definitiva implantação da Língua em todas as instâncias do território nacional em que se faça necessário o seu uso.

A nobre autora do presente Projeto de Lei explica que a data de 24 de abril foi escolhida em razão de ser o dia em que se deu a aprovação da Lei Federal nº 10.436, que reconheceu a Língua Brasileira de Sinais e representa para a Comunidade Surda do Brasil o dia em que se deu um grande passo na conquista da liberdade de expressão gesto-visual.

O artigo 3º do Projeto de Lei em apreciação dispõe que na comemoração do Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais realizar-se-á Sessão Solene com a participação de pessoas que se destacam na divulgação, no ensino e nas atividades relativas à Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Adicionalmente, o artigo 4º dispõe que o Poder Público Municipal celebrará parcerias com entidades da sociedade civil que, a qualquer título, exerçam atividades relacionadas à divulgação da Língua Brasileira de Sinais e ao auxílio dos portadores de deficiência auditiva.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 062/2013, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 6º do referido Projeto de Lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 20 de setembro de 2013.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 14
725/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 062/2013

PROCESSO Nº 725/2013

AUTOR: VEREADORA LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA E OUTROS

ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS.

RELATOR: VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre colega Vereadora LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA e OUTROS, que institui O Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pela autora.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A propositura em apreciação versa em seu artigo 1º que o Dia da Municipal da Língua Brasileira de Sinais será comemorado anualmente, no dia 24 de abril. Adicionalmente, o artigo 5º dispõe que a data passará a fazer parte do Calendário Oficial de Diadema.

O artigo 2º do presente Projeto de Lei dispõe que os eventos realizados pelo Poder Público na data comemorativa supracitada terão por objetivo promover, divulgar e debater a Língua Brasileira de Sinais por meio de atividades que permitam a participação de toda a sociedade.

Adicionalmente, o artigo 3º versa que na aludida data comemorativa será realizada Sessão Solene na Câmara



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 15
725/2013
Protocolo

Municipal de Diadema com a participação de indivíduos de destaque por seu engajamento na divulgação, no ensino e outras atividades relativas à Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Finalmente, o artigo 4º da propositura em apreciação prevê a celebração de parcerias do Poder Público com entidades da sociedade civil que realizam atividades relacionadas à deficiência auditiva e, em especial, à divulgação da Língua Brasileira de Sinais.

Em Justificativa que acompanha o Projeto de Lei em apreciação, esclarece a DD. Vereadora, autora da propositura, que a data de 24 de abril escolhida para a comemoração do Dia da Língua Brasileira de Sinais se deve ao fato de aquela ser a data de aprovação, no ano de 2002, da Lei Federal nº 10.436, que dispôs sobre a LIBRAS e marcou o reconhecimento da mesma como meio legal de comunicação e expressão da pessoa portadora de deficiência auditiva no Brasil.

De todo o exposto, quanto ao mérito, este Relator considera a presente propositura feliz e oportuna, sendo favorável à sua aprovação.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 062/2013, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 20 de setembro de 2013.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR



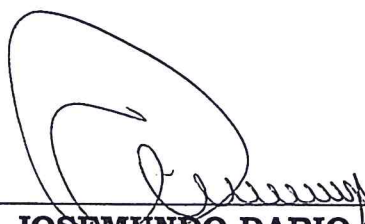
Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>16</u>
<u>725/2013</u>
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 062/2013, de autoria da nobre colega Vereadora LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA e OUTROS, que institui o Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, a ser comemorado no dia 24 de abril, com o objetivo de promover, divulgar e debater a Língua por meio de atividades que permitam a participação de toda a sociedade.

Salas das Comissões, data retro.



VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Presidente)

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)